NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

No Caso

LA SOCIETE AFRICA AGRO-INDUSTRIE BENIN SA e o Sr. Carlo TESEI

c.

ESTADO DO BENIN E OUTROS

Processo N.º ECW/CCJ/APP/39/20 -Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/13/24

ACÓRDÃO

ABUJA

Em 29 de Maio de 2024

PROCESSO N.º ECW/CCJ/APP/39/20 ACÓRDÃO N.º ECW/CCJ/JUD/13/24

ENTRE:		
1.LA SOCIETE AFRICA AGRO-INDUSTRIE BE	NIN S	A
2.SR. CARLO TESEIDEMAN	DANT	ES
E		
1.0 ESTADO DO BENIN		
2.SR. PATRICE TALON		
3.A ASSOCIAÇÃO INTERPROFISSIONAL	DO	ALGODÃO
(AIC)		
	DEM	IANDADOS
COMPOSIÇÃO DO PAINEL		
		1
Hon. Juiz Gberi-Be OUATTARA Pre	eside	
Hon. Juiz Sengu Mohamed KOROMA	<u>K</u>	Membro
Hon. Juiz Ricardo Claúdio M. GONÇALVES	M	Iembro/Relator
ASSISTIDO POR:		
Dr. Yaouza OURO-SAMA	. Escri	ivão Chefe
REPRESENTAÇÃO DAS PARTES:	0	
d 2	E	

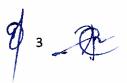
SCP	Bensimhon-Associés,	Me	Marc	Bensimnon,	Me	Junen
Bensi	mho			Advogados		dos
Dema	ndantes					
L'age	nt Judicis	aire		du		Trésor
pelos Demanda						

ACÓRDÃO

1. Este é o Acórdão do Tribunal lido em audiência pública virtual, de acordo com o Artigo 8 (1) das Instruções Práticas sobre Gestão Eletrónica de Processos e Sessões Virtuais do Tribunal de 2020.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

- 2. A primeira Demandante é a empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA, sociedade anónima, capital social 10.000.000 francos CFA, com sede no bloco habitacional: 519-F, Quartier Zongo, Cotonou, Benim, representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, o Sr. Carlo TESEI domiciliado nesta qualidade na referida sede.
- 3. O segundo Demandante é o Sr. Carlo TESEI, de nacionalidade italiana, nascido a 4 de julho de 1959 em Macerata, Itália, residente em Benim Residência bloco habitacional: 519-F, Quartier Zongo, Cotonou, Benim.
- 4.O primeiro Demandado é o Estado do Benim, Estado-membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, CEDEAO e signatário da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, adiante designada Carta.
- 5. O segundo Demandado é o Sr. Patrice TALON, residente em Palais de la Marina, Cotonou, Benim.



Urs

6. A terceira Demandada é a ASSOCIAÇÃO INTERPROFISSIONAL DO ALGODÃO (AIC), com sede em Cotonou, 061 BP: 18, na pessoa do seu representante legal, residente, nesta qualidade, na referida sede.

III. INTRODUÇÃO

7. No caso, vieram os Demandantes invocar a violação dos seus direitos humanos, porquanto a 25 de agosto de 2016, o segundo Demandante constituiu a empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA, com o objetivo de construir e explorar o descaroçamento de algodão; não obstante terem obtido todas as autorizações administrativas necessárias para a construção e exploração desta fábrica, o Sr. Patrice TALON, o Presidente do Benim, decidiu recuperar o setor algodoeiro e nesta sequência a Associação Interprofissional do Algodão (AIC) interpôs, a 4 de maio de 2017, um recurso contra as referidas autorizações, obtidas pela empresa, segunda Demandante, alegando, nomeadamente que deveria ter dado previamente o seu consentimento, o que não aconteceu; na sequência, o Ministério da Indústria, Comércio e Artesanato anulou arbitrariamente a autorização de instalação obtida pela segunda Demandante, por decisão datada de 11 de maio de 2017; esta interpôs um recurso gracioso a 29 de Maio de 2017, mas o mesmo foi indeferido; apesar de ter interposto dois recursos administrativos, de 4 de agosto de 2017 e de 26 de março de 2018, junto da seção administrativa do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, nenhum dos recursos chegou à fase de julgamento em primeira instância.

IV. DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

8. A petição inicial (doc.1), acompanhada de 50 (cinquenta) documentos, foi registada na secretaria deste Tribunal, no dia 22 de setembro de 2020.

中型艺

- 9. Aos 30 de setembro de 2019, os Demandados foram regularmente citados, mas apenas o Estado Demandado, a República do Benim, apresentou a sua defesa (doc. 2) a 30 de novembro de 2020, que foi notificada aos Demandantes a 1 de dezembro do mesmo ano.
- 10. A 22 de janeiro de 2021, os Demandantes apresentaram a sua réplica (doc. 3), que foi notificada aos Demandados a 25 de janeiro de 2021.
- 11. A 25 de fevereiro de 2021, o Estado Demandado apresentou a sua tréplica (doc. 4), que foi notificada aos Demandantes a 16 de março de 2021.
- 12. A 16 de março de 2022, os Demandantes apresentaram a sua resposta à tréplica (doc.5), que foi notificada aos Demandados a 17 de março de 2022.
- 13. As partes foram ouvidas em audiência virtual, realizada no dia 13 de dezembro de 2023, na qual formularam as suas alegações orais sobre o mérito da causa. O julgamento do caso ficou inicialmente marcado para o dia 12 de fevereiro de 2024 e posteriormente foi designado para o efeito, o dia 28 de maio de 2024.

V.O CASO DOS DEMANDANTES

a. Resumo dos factos

- 14. Setor do algodão no Benim: Um setor "dirigido" pelo Sr. Patrice TALON, Presidente da República do Benim:
- 15. O Benim é o principal produtor de algodão na África Ocidental, com 732.373 toneladas de algodão produzidas em 2019 [Peça nº 1: Artigo da revista "Jeune Afrique": Benin-agricultura: o setor do algodão retoma a sua marcha para frente].

- 16. Este setor é considerado pelo Sr. Patrice TALON, Presidente do Benim, como a sua "reserva", ao ponto de ser apelido "O rei do algodão".
- 17. Considera que só ele e os seus familiares podem atuar no âmbito deste setor. Controla os vários organismos reguladores da indústria do algodão no Benim e, nomeadamente, a Associação Interprofessional do Algodão (AIC). Usa a referida AIC para dominar o setor do algodão e expulsar aqueles que possam competir com os seus interesses ou os dos seus familiares. Por exemplo, em abril de 2019, a empresa SEICB, gerida pelo Sr. Martin Rodriguez, foi desapropriada da sua fábrica de descaroçamento de algodão a favor de uma empresa próxima do Sr. Patrice TALON [Peça nº 2: Vários artigos de imprensa sobre a expropriação da empresa SEICB da sua fábrica de descaroçamento de algodão]. Assim, doravante, das 18 fábricas de descaroçamento de algodão no Benim, o Grupo Industrial TALON possui 16, ou seja, 11 fábricas da empresa SODECO e 5 fábricas da empresa ICA.
- 18. O Sr. Patrice TALON tem assim o desejo de se tornar o único ator do setor de algodão no Benim. Para isso, recorre aos meios do Estado e, em particular, impede as empresas, que foram expulsas arbitrariamente do setor, de obterem proteção legal dos seus direitos. É neste contexto que se insere o presente caso [Peça n° 3: Vários artigos de imprensa sobre a vontade monopolística do Sr. Patrice TALON no setor do algodão].
- 19. O Sr. Carlo TESEI, ator do setor algodoeiro no Benim:
- 20. O Sr. Carlo TESEI é especialista na comercialização de algodão africano, nomeadamente o algodão do Benim. É também especialista em marketing de fábrica [Peça n° 4: CV do Sr. Carlo TESEI]. Trabalha há mais de dez anos no Benim no comércio do algodão, nomeadamente através das empresas SINCRATEIA TRADING e IMC CORPORATION, da qual é proprietário [Peça n° 5: Contratos de compra de algodão beninense pela empresa SINCRATEIA TRADING]. É um

los

profissional reconhecido e valorizado [Peça nº 6: Artigos de imprensa sobre o Sr. Carlo TESEI].

- 21. Criação da empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA, com o objetivo de construir e explorar uma fábrica de descaroçamento de algodão:
- 22. O Sr. Carlo TESEI reuniu-se em junho de 2016 com o Ministro do Plano e Investimentos do Benim, que lhe propôs a criação de uma fábrica de descaroçamento de algodão no Benim. Carlo TESEI foi fortemente encorajado a criar esta fábrica, e foi incentivado a instalá-la na cidade natal do referido Ministro em DJOUGOU. Depois de pensar e fazer uma previsão do volume de negócios, aceitou esta proposta [Peça n° 4: Previsão].
- 23. Muitas diligências prévias efetuadas:
- 24. Em 25 de agosto de 2016, foi constituída a empresa de direito beninense AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA, com o objetivo de construir e explorar esta fabrica de descaroçamento de algodão. O Sr. Carlo TESEI detém 99,55% das ações da empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN [Peça n° 7: Estatuto da empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA; Peça n° 8: K-bis da empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA]. Um terreno na cidade de Djougou foi colocado à disposição da empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA, para a instalação da referida fábrica [Peça n° 9: Disponibilização do terreno].
- 25. Extremamente preocupada em respeitar a regulamentação beninense, a empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA realizou todos os estudos preliminares previstos, nomeadamente o estudo de viabilidade, estudo ambiental, pedido de aprovação ao regime da zona franca industrial e pedidos de autorizações [Peça nº 10: Estudo de viabilidade,

PIST

- Peça nº 11: Estudo ambiental, nº 12: Pedido de aprovação ao regime da zona franca industrial].
- 26. Autorizações administrativas recebidas:
- 27. A empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA obteve assim todas as autorizações administrativas necessárias para a construção e exploração desta fábrica.
- 28. Assim, em 19 de dezembro de 2016, a empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA obteve um recibo emitido pelo Ministério da Indústria, Comércio e Artesanato, estabelecendo a conformidade do pedido de autorização com o artigo 36º do Decreto de 13 de outubro de 2003, relativo à organização e funcionamento da zona franca industrial [Peça nº 13: recibo declarando a conformidade do pedido].
- 29. Em 30 de janeiro de 2017, foi então emitido um decreto do Ministério da Indústria Comércio e Artesanato do Benim, indicando que o projeto de descaroçamento previsto pela empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA está em conformidade com as normas ambientais [Peça nº 14: decreto de conformidade com as normas ambientais].
- 30. Em 13 de abril de 2017, o Ministério da Indústria, Comércio e Artesanato deu à empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA a autorização final para iniciar a construção da fábrica de descaroçamento de algodão [Peça nº 15: autorização final de construção].
- 31. Finalmente, em 13 de abril de 2017, a empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE, em plena conformidade com a regulamentação beninense, obteve todas as autorizações necessárias para a construção e exploração de uma fábrica de algodão em Djougou.
- 32. Numerosos investimentos foram realizados com base nas autorizações recebidas (compra de um terreno, compra de equipamentos, investimentos financeiros, etc.).

Us

- 33. O Sr. Carlo TESEI investiu assim, com confiança, o montante de 3 milhões de Euros dos seus fundos próprios na AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA, o que corresponde a dois terços dos fundos necessários para a criação e exploração da fábrica de descaroçamento de algodão [Peça nº 16: lista e cifragem dos investimentos realizados].
- 34. A empresa AFRICA AGRO INUSTRIE BENIN SA começou assim a construção da fábrica, encomendou descaroçadores, nivelou o terreno, construiu três galpões, construiu infraestruturas (cerca, escritórios, torre de água), perfurou furos, construiu a rede de água, realizou todos os estudos preparatórios, etc.
- 35. Recuperação do setor de algodão pelo Sr. Patrice TALON, Presidente do Benim e os seus familiares:
- 36. Infelizmente, foi durante este período que o Sr. Patrice TALON, Presidente do Benim, decidiu recuperar o setor algodoeiro, que considerava ser a "sua reserva", para que ele e os seus familiares pudessem deter 100% das quotas de mercado deste setor muito lucrativo.
- 37. A "Agence France Presse" (AFP) investigou esta aquisição e descobriu que o Sr. Patrice TALON e os seus familiares fizeram tudo para se tornarem proprietários exclusivos do setor algodoeiro do Benim.
- 38. A AFP indica que essa apropriação foi feita através da Assoiação Interprofessional do Algodão (AIC), à frente da qual o Sr. Patrice TALON nomeou um dos seus familiares [Peça nº 17: artigo da AFP "A colheita do algodão no Benim: uma corrida monopolista ao ouro branco". Assim, vários atores independentes do setor do algodão foram expulsos para garantir o monopólio do Sr. Patrice TALON e dos seus familiares].
- 39. Retirada abrupta e arbitrária das autorizações concedidas:
- 40. É neste contexto que a Associação Interprofissional do Algodão (AIC) interpôs, em 4 de maio de 2017, um recurso contra a autorização

D 9 A E

obtida pela empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA para instalar uma fábrica de descaroçamento de algodão, alegando que deveria ter dado previamente o seu consentimento, e sustentando que as quantidades de algodão produzidas não permitiam que fosse dado trabalho a uma nova fábrica de descaroçamento de algodão, o que é totalmente falso [Peça nº 18: Recurso apresentado pela AIC].

- 41. Esta ação surpreendente visava impedir a empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA de aceder ao mercado de descaroçamento de algodão no Benim, para proteger os interesses do Sr. Patrice TALON e seus familiares. Na sequência disto, o Ministério da Indústria, Comércio e Artesanato anulou arbitrariamente a autorização de instalação obtida pela empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA por decisão datada de 11 de maio de 2017 [Peça nº 19: Anulação da autorização decisão de 11 de maio de 2017].
- 42. Depois, em 16 de maio de 2017, o mesmo ministério anulou arbitrariamente o recibo de conformidade com as normas da zona franca industrial obtido pela empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN.
- 43. Assim, em 15 dias, todas as autorizações concedidas à empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA, pelo Estado do Benim, foram retiradas sem motivo, e os valores investidos, com base nessas autorizações, foram desperdiçados. Foram dadas instruções de exclusão da empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN, e a sua expulsão do mercado do algodão, monopolização dos seus investimentos e recuperação das suas futuras quotas de mercado. Esta decisão de exclusão é uma decisão política, que foi tomada no interesse do Sr. Patrice TALON e seus familiares.
- 44. A imprensa beninense, que, na altura deste despejo, ainda tinha um pouco de liberdade, fez eco disto ao indicar claramente que o algodão no Benim é "a reserva da AIC e de Talon".

- 45. De acordo com a imprensa, trata-se de um "ato do Soberano", por parte do Sr. Patrice TALON, nomeadamente através do uso de "armas" do Estado beninense para garantir a hegemonia no setor algodoeiro. Assim, o jornal "La Nouvelle Tribune" escreveu na sua edição de quintafeira, 5 de julho de 2016 dizendo que: "Autorizar alguém a comprometerse a financiar um projeto e depois impedi-lo, no meio do caminho, algumas semanas depois, mostra a natureza do regime com o qual estamos lidando. Mas essa decisão, para simplificar, parece como uma fatwa. De agora em diante, há que entender que ninguém deve ousar se aventurar no setor do algodão, que se tornou uma reserva da AIC liderada por Mathieu ADJOVI, que é apenas um dos funcionários de Talon" [Peça nº 20: Artigo do jornal "La Nouvelle Tribune": "Como o governo enganou a empresa ÁFRICA AGRO INDUSTRIE" e Peça nº 21: Artigo do jornal "La Nouvelle Tribune": "Confusão e contradições no governo"].
 - 46. Perda total dos investimentos realizados e volume de negócios previsto:
- 47. Os Demandantes Carlo TESEI e a empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA, perderam os 3 milhões de euros que foram investidos na criação desta fábrica de descaroçamento de algodão. Sofreram também uma perda de exploração significativa correspondente ao volume de negócios esperado.
- 48. Desvalorização das ações da empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA:
- 49. A Demandante AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA sofreu uma desvalorização total das suas ações, o que levou a um verdadeiro empobrecimento do patrimônio dos seus acionistas.
- 50. Início de processos administrativos contra o Estado do Benim:

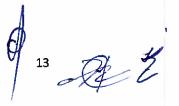


- 51. Não querendo que essa injustiça ficasse impune, a Demandante, AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN, interpôs um recurso gracioso em 29 de Maio de 2017, declarando que não tinha violado nenhuma das disposições relativas à concessão de autorização e aprovação para a criação, abertura e funcionamento de uma fábrica de descaroçamento de algodão e que tomou medidas e investimentos substanciais na sequência de um convite do Governo do Benim para fazer os referidos investimentos [Peça nº 22: Recurso gracioso].
- 52. O Estado do Benim, por carta datada de 21 de julho de 2017, indeferiu, pura e simplesmente, o seu pedido [Peça nº 23: Resposta ao recurso gracioso].
- 53. De seguida a 4 de Agosto de 2017, interpôs um recurso administrativo contra estas duas decisões de anulação junto da seção administrativa do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, solicitando ao referido Tribunal que considerasse que a autorização para a instalação da fábrica de descaroçamento criou direitos irrevogáveis em benefício da empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN; que constatasse que o Estado do Benim, ao anular arbitrariamente a referida decisão de autorização, fez uso abusivo do poder, com violação flagrante do princípio dos direitos adquiridos, devendo consequentemente anular as decisões que impediram a Demandante AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN de construir e explorar a fábrica de descaroçamento de algodão, de que tinha sido autorizada a construir e explorar [Peça nº 24: Recurso administrativo interposto em 4 de agosto de 2017].
- 54. A demandada AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA interpôs também, em 26 de março de 2018, um segundo recurso relativo à indemnização dos danos por ela sofridos, no valor de 34.450.000.000 de francos CFA (trinta e quatro bilhões, quatrocentos e cinquenta milhões



de francos CFA) [Peça nº 25: Recurso administrativo interposto em 26 de março de 2018].

- 55. Bloqueio total dos processos administrativos contra o Estado do Benim, denegação de justiça:
- 56. O Estado do Benim decidiu bloquear este processo para que a Demandante AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN não pudesse obter a proteção dos seus direitos perante o Tribunal Administrativo de Cotonou.
- 57. A Demandante solicitou repetidamente ao Tribunal Administrativo de Cotonou que ordenasse ao Estado do Benim que apresentasse uma contestação, o que nunca foi feito [Peça nº 26: pedidos da empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN dirigidas ao Tribunal].
- 58. O Estado do Benim levou, voluntariamente, o seu tempo e assim comunicou a sua réplica no processo administrativo de anulação em 17 de dezembro de 2018, ou seja, um ano e meio após o depósito da petição inicial, comunicou um novo articulado a 10 de fevereiro de 2020, ou seja, mais de dois anos e meio após a apresentação do recurso [Peça n° 27: Réplica do Estado do Benim].
- 59. A Demandada solicitou imediatamente ao Tribunal, após a apresentação deste último articulado, por carta datada de 6 de abril de 2020, que o processo fosse encerrado e que fosse marcada uma audiência. Do mesmo modo, o pedido de indemnização ainda não foi aprovado, apesar dos múltiplos pedidos de fixação de uma data de audiência formulados pela Demandante. Até à data, quase três anos após a AFRICA AGRO INDUSTRIE ter apresentado os seus pedidos, nenhum dos recursos por ela submetidos chegou à fase de julgamento em primeira instância. Esta é uma verdadeira denegação de justiça, o que demonstra que não pode obter a proteção dos seus direitos no Benim.



- b. Fundamentos de direito
- 60. Os Demandantes citaram os artigos 7.º e 14.º da Carta Africana.
- 61. Ainda, tiveram em consideração a jurisprudência internacional.
- c. Dos pedidos formulados
- 62. Os Demandantes pedem ao Tribunal que:
- i) Constate que o Demandante Carlo TESEI sofreu uma violação, por parte do Estado do Benim, do Sr. Patrice TALON e da Associação Interprofissional do Algodão, dos seus direitos de propriedade, protegidos pelo artigo 14.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- ii) Constate que a empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA sofreu a violação, pelo Estado do Benim, Sr. Patrice TALON e Associação Interprofissional do Algodão, dos seguintes direitos, protegidos pelos artigos 7.º e 14.º da Carta Africana dos direitos do Homem e dos Povos, a saber: o direito de propriedade, o direito de acesso a um tribunal e o direito de acesso a um tribunal imparcial;
- iii) Constate que estas violações causam ao Demandante Carlo TESEI os seguintes danos: perda dos seus investimentos, desvalorização das ações da Demandada AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA que detém, e danos morais;
- iv) Consequentemente, condene solidariamente o Estado do Benim, o Sr. Patrice TALON e a Associação Interprofissional do Algodão a pagar-lhe os seguintes montantes:
- -Três milhões de euros a título de perda dos seus investimentos;

14 2 2

- Sessenta milhões de francos CFA a título de danos morais;
- v) Constate que estas violações causam à Demandada AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA os seguintes danos: volume de negócios esperado e não alcançado devido à retirada arbitrária das autorizações, honorários de advogados incorridos no processo interno, que é objeto de denegação de justiça, danos morais e reembolso das custas judiciais relacionadas com este processo;
- vi) Consequentemente, condene solidariamente o Estado do Benim, o Sr. Patrice TALON e a Associação Interprofissional do Algodão a pagar-lhe os seguintes montantes:
- a) 51 bilhões e 704 milhões de francos CFA a título de volume de negócios esperado e não realizado;
- b) 25 milhões de francos CFA, salvo apuramento de números mais precisos, a título de despesas judiciais incorridas no âmbito do processo interno;
- c) 100 milhões de francos CFA a título de danos morais;
- d) 29 milhões de francos CFA a título de reembolso das despesas judiciais do presente processo.

VI - O CASO DO ESTADO DEMANDADO

Resumo dos factos

- 63. Por correspondência datada de 03 de agosto de 2016, a Demandante AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA submeteu à Comissão de aprovação ao regime da Zona franca industrial, um pedido de aprovação ao referido regime para a instalação de uma fábrica de descaroçamento de algodão em Djougou.
- 64. Enquanto aguardava a entrega da referida aprovação, o presidente da comissão assinou, em beneficio da Demandante AFRICA AGRO

INDUSTRIES BENIN SA, o recibo de conformidade nº 398/MICA/DGDI/DPI/A-ZFI/SCA de 19 de dezembro de 2016 (Peça nº 13 da parte contrária).

- 65. Sem esperar pelo decreto relativo à sua aprovação, a Demandante AFRICA AGRO INDUSTRIES BENIN SA comprometeu-se a importar equipamentos de produção com suspensão dos direitos aduanciros.
- 66. Em 13 de abril de 2017, o Ministro da Indústria, Comércio e Artesanato concedeu-lhe uma autorização de instalação industrial nº 0510/DC/SGM/DGDI/DESI/SA sem qualquer respeito pelo procedimento previsto na matéria (Peça nº 15 da parte contrária).
- 67. É desta forma que, em 04 de maio de 2017, por ato de Flora KOSSOUHO, oficial de justiça em Cotonou, a Associação Interprofissional do Algodão (AIC) desistiu de um recurso gracioso junto do Ministro da Indústria, Comércio e Artesanato (Peça nº 18 da parte contrária).
- 68. No mesmo dia, a referida notificação foi feita à Demandante AFRICA AGRO INDUSTRIES BENIN SA; o recurso baseou-se numa convenção conhecida como Acordo-quadro entre o Estado e a Associação Interprofissional do Algodão, de 7 de janeiro de 2009, cujo objeto é:
- -clarificar os papéis e responsabilidades do Estado e do setor privado no setor algodoeiro;
- -reconhecer a Associação Interprofissional do Algodão (AIC) como única organização do setor algodoeiro;
- -estabelecer regras gerais de organização e funcionamento do setor, com base em acordos celebrados entre as famílias profissionais membros da interprofissão do algodão;

-organizar as relações entre o Estado e a AIC.

- 69. O artigo 9.º da referida convenção, reconhece a AIC como sendo a única organização interprofissional do setor, da qual é o apoio institucional e o órgão representativo.
- 70. O artigo 19.º da mesma convenção acrescenta que "... a autorização do aumento da capacidade nacional de descaroçamento de sementes de algodão pela instalação de novas fábricas de descaroçamento ou pela extensão da capacidade das fábricas existentes é da responsabilidade conjunta do Estado e da interprofissão do algodão, em função da evolução do nível da produção nacional de sementes de algodão" (Peça nº1: Convenção conhecida como Acordo-Quadro entre o Estado e a Associação Interprofissional do Algodão de 7 de janeiro de 2009).
- 71. De facto, a autorização de instalação industrial foi emitida à Demandante AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA, sem consulta prévia à AIC.
- 72. O mesmo se aplica à decisão da Comissão de Aprovação ao regime da Zona França Industrial.
- 73. No entanto, a capacidade de descaroçamento do algodão já instalada é superior ao nível da produção nacional de sementes de algodão durante o período.
- 74. Foi nestas condições que o Ministro da Indústria, Comércio e Artesanato tomou a decisão nº 26/MICA/DC/SGM/DGDI/SA de 11 de maio de 2017 relativa à anulação da autorização de instalação Industrial nº 0510/MICA/DC/SGM/DGDI/DESI/SA de 13 de abril de 2017 (Peça nº 19 da parte contrária).
- 75. Em consequência da anulação do Ministro da Indústria, Comércio e Artesanato, o Diretor-Geral do Desenvolvimento Industrial enviou à Empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN a correspondência nº 076/MICA/DGDI/DPI/SCA de 16 de maio de 2017 para lhe notificar da

17 9 2

caducidade do Recibo de Conformidade que lhe foi entregue no âmbito da sua aprovação ao regime da Zona Franca Industrial.

- 76. Na sequência destas decisões, a Demandante AFRICA AGRO INDUSTRIES BENIN SA interpôs um recurso gracioso (Peça nº 22 da parte contrária) ao qual a autoridade administrativa respondeu por uma decisão explícita de indeferimento (Peça nº 23 da parte contrária).
- 77. Foi na sequência desta resposta que a Demandante Africa Agro Industries iniciou os 03 processos seguintes:

1. PROCESSO NÚMERO 06903/2017

- 78. Este processo é relativo a um pedido de suspensão de execução submetido pela Demandante AFRICA AGRO INDUSTRIE, a 30 de agosto de 2019 na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, competente em matéria administrativa.
- 79. Em resposta, o Estado de Benim apresentou o seu articulado de 9 de março de 2018 na Secretaria do Tribunal a que foi submetido o recurso.
- 80. Há que ressaltar que este procedimento não teve êxito devido à desistência do processo por parte da Demandante AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN a 08 de maio de 2019 (Peça nº 2 : Carta de desistência do processo datada de 11 de maio de 2018 da empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN ao Presidente da 2ª Câmara Administrativa do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou).

2. PROCESSO NÚMERO 6368/2017

81. Este processo refere-se ao recurso de anulação por excesso de poder interposto pela Demandante AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN perante a Câmara Administrativa do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, conforme requerimento datado de 11 de julho de 2017.



- 82. O Estado do Benim apresentou a sua contestação em 14 de dezembro de 2018 à qual a Demandante AFRICA AGRO INDUSTRIE respondeu no seu articulado interposto em 5 de março de 2019.
- 83. Em resposta, o Estado do Benim apresentou uma tréplica na Secretaria do Tribunal em 26 de Agosto de 2019 e a Demandante a firmou, por carta datada de 13 de Janeiro de 2020, que não tinha mais observações a fazer (Peça nº 3: Carta de renúncia à réplica datada de 13 de janeiro de 2020 enviada pela Empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE ao Escrivão chefe do Tribunal).

3- PROCESSO NÚMERO 02163/2018

- 84. A Demandante AFRICA AGRO INDUSTRIE interpôs ainda perante o Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, competente em matéria administrativa, um recurso de plena jurisdição, datado de 30 de março de 2018, em que solicita a condenação do Estado do Benim e da Associação Interprofissional do Algodão no pagamento de uma quantia de 34.450.000.000 (trinta e quatro bilhões, quatrocentos e cinquenta milhões) de francos CFA.
- 85. As partes trocaram regularmente os seus articulados no caso em apreço a saber:
- -Contestação submetida a 14 de maio de 2019 na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou;
- -Réplica apresentada pela empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE a 6 de dezembro de 2019;
- -Tréplica do Estado do Benim, datada de 21 de janeiro de 2020.
- 86. Há que ressaltar que a Demandante AFRICA AGRO INDUSTRIE ainda não respondeu ao último articulado deste processo.



- 87. Vários processos foram, portanto, iniciados pela Demandante e são regularmente seguidos pelas partes. Se a Demandante AFRICA AGRO INDUSTRIE se abstém, por vezes, de responder por carta expressa, outras vezes abstém-se de reagir sem motivo.
- 88. Enquanto os vários processos por ela iniciados estão em curso, apressa-se em recorrer a este Tribunal.
- 89. Porém o Tribunal da CEDEAO é incompetente para apreciar o caso já que o Estado Demandado não ratificou o Protocolo A/SP.1/01/05 relativo ao Tribunal, nem procedeu à sua publicação.
- 90. Em princípio, os compromissos contidos nas convenções internacionais, tratados, acordos ou atos adicionais ou protocolos que os modificam só têm efeito definitivamente, em relação ao Estado, quando são regularmente transpostos para a ordem interna.
- 91. Nesse sentido, o artigo 147.º da Constituição beninense dispõe: "Os tratados ou acordos regularmente ratificados têm, desde a sua publicação, uma autoridade superior à das leis. Assim, não só um tratado deve ser ratificado, mas também publicado."
- 92. Ora, no caso em apreço, o Benim nunca ratificou o Protocolo A/SP.1/01/05.
- 93. Na falta de ratificação, o processo pelo qual o Estado do Benim tencionou, relativamente ao Protocolo A/SP.01/01/05, limitar a sua soberania pela submissão a este compromisso internacional, não pode ser considerado bem sucedido.
- 94. De facto, a partir das verificações efetuadas junto das administrações públicas envolvidas no processo de ratificação dos acordos internacionais, resulta, conforme as conclusões do Tribunal Constitucional do Benim aquando da decisão DCC 20 434 de 20 de abril de 2020, que:

-A Assembleia observou regularmente, através do seu secretário-geral administrativo, nunca ter sido consultada pelo Governo para que autorizasse a ratificação do protocolo e, por conseguinte, não autorizou a sua ratificação;

-O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação observa que, se o Benim assinou o protocolo, não o ratificou;

-O Guarda dos Selos, Ministro da Justiça e Legislação sustentou que o protocolo estabelece que "entrará em vigor definitivamente após a ratificação por pelo menos nove (9) Estados signatários, em conformidade com as regras constitucionais de cada Estado-membro", mas o Benim não o ratificou; que, além disso, ao instituir o Tribunal de Justiça da Comunidade, como juiz supranacional da violação dos direitos humanos cometida no Benim, este Protocolo Adicional modifica a organização das jurisdições e leis internas que as regem e só pode, portanto, ser ratificado em conformidade com o nº 1 do artigo 145.º da Constituição, mediante autorização judicial, a qual não ocorreu.

95. Todas estas constatações constam da fundamentação da decisão DCC 20 434 de 30 de abril de 2020 do Tribunal Constitucional do Benim (Peça nº 4: Decisão DCC 20 434 de 30 de abril de 2020 do Tribunal Constitucional do Benim).

96. O Tribunal Constitucional do Benim, tendo notado que o Benim nunca ratificou o Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da CEDEAO, proferiu a seguinte decisão:

"Consequentemente,

Artigo 1.º. - Declara que o Protocolo adicional A/SP.1/01/05 de 19 de Janeiro de 2005 não é oponível ao Estado do Benim por não ter sido ratificado ao abrigo de uma lei aprovada pela Assembleia Nacional, promulgada e publicada no Jornal Oficial.

Artigo 2° - Declara que os sucessivos governos que deram seguimento aos diversos processos iniciados com base no Protocolo adicional da CEDEAO A/SP.1/01/05 de 19 de janeiro de 2005, na ausência de uma lei de ratificação, promulgada e publicada no Jornal oficial, violaram o artigo 35.º da Constituição.

Artigo 3° - Declara que todos os atos decorrentes da implementação do Protocolo adicional da CEDEAO A/SP. 1/01/05 de 19 de janeiro de 2005 são nulos em relação ao Benim".

- 97. O Benim não é, portanto, sujeito de direito do TJ-CEDEAO.
- 98. O Estado do Benim não pode, portanto, apresentar uma contestação perante o TJ-CEDEAO, jurisdição da qual não é sujeito de direito, sem violar o seu próprio direito.
- 99. Portanto, o Tribunal de Justiça da CEDEAO não é competente para conhecer do pedido do Demandante.
- b. Fundamentos de direito
- 99. O Demandado baseou a sua alegação no artigo 147.º da Constituição da República do Benim.
- b. Dos pedidos formulados
- 100. O Estado Demandado pede ao Tribunal que:
- Constate que a entrada em vigor de um instrumento internacional no Benim resulta da ratificação e publicação;
- Constate que o Benim nunca ratificou o Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da CEDEAO;
- Constate que o Estado do Benim não é sujeito de direito do TJ-CEDEAO;
- Consequentemente, se declare incompetente,

Yos.

VII. RÉPLICA DOS DEMANDANTES

101. Os Demandantes replicaram alegando, em síntese, que o Benim é de facto signatário do Tratado que institui a CEDEAO e, consequentemente, é parte no Tribunal de Justiça da CEDEAO; que a criação do Tribunal resulta do artigo 15.º do Tratado Revisto de 24 de julho de 1993, assinado e regularmente ratificado pelo Benim; que a competência do Tribunal é regulada pelo Protocolo A/P1/7/91, assinado em Abuja em 6 de julho de 1991; que este Protocolo entrou em vigor na ordem jurídica interna do Benim após a sua ratificação pelo Chefe de Estado: que é o Protocolo Adicional A/SP.01.01.05 de 19 de janeiro de 2005, relativo à emenda do Protocolo A/P.1/7/91 que confere aos nacionais do Benim o direito de recorrerem diretamente ao TJ-CEDEAO, quando se considerarem vítimas de uma violação dos seus direitos; que com base nos artigos 45.º e 46.º da Convenção de Viena, ratificada pelo Benim e tendo em consideração que, até agora, o Estado do Benim nunca suscitou a inoponibilidade do Protocolo A/SP.1/01/05 de 19 de janeiro de 2005, nas suas contestações quanto ao mérito do TJ-CEDEAO, o fundamento relativo ao incumprimento do procedimento de ratificação previsto pela Constituição do Benim é inoperante; que o Estado do Benim, com base no princípio do forum prorogatum, aceitou tacitamente a possibilidade de os seus cidadãos recorrerem diretamente ao Tribunal de Justiça da CEDEAO.

VIII. TRÉPLICA DO DEMANDADO

102. O Demandado treplicou reiterando os seus fundamentos relativamente à incompetência deste Tribunal para analisar a presente ação.

IX-DA JURISDIÇÃO

23 21 1

103. Na sua contestação, o Estado Demandado alegou a incompetência deste Tribunal para conhecer do mérito da causa.

104. Para o efeito, invocando o artigo 147.º da Constituição do Benim, alegou que não ratificou, nem publicou o Protocolo A/SP.1/01/05, tendo o Tribunal Constitucional do Estado Demandado decidido que o Protocolo adicional A/SP.1/01/05 de 19 de Janeiro de 2005 não é oponível ao Estado do Benim por não ter sido ratificado ao abrigo de uma lei aprovada pela Assembleia Nacional, promulgada e publicada no Jornal Oficial e que os sucessivos governos que deram seguimento aos diversos processos iniciados com base no Protocolo Adicional da CEDEAO A/SP.1/01/05 de 19 de janeiro de 2005, na ausência de uma lei de ratificação, promulgada e publicada no Jornal Oficial, violaram o artigo 35.º da Constituição, pelo que declarou que todos os atos decorrentes da implementação do Protocolo Adicional da CEDEAO A/SP.1/01/05 de 19 de janeiro de 2005 são nulos em relação ao Benim".

105. Conclui que o Estado Demandado não é, portanto, sujeito de direito do TJ-CEDEAO, pelo que não pode apresentar uma contestação perante este Tribunal, não estando sujeito à sua jurisdição.

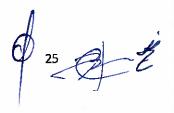
106. Relativamente a esta exceção de incompetência os Demandantes, pelo contrário, afirmam que este Tribunal é competente para conhecer do mérito, tendo para o efeito argumentado nos termos já descritos no parágrafo 101, aqui tidos por integralmente reproduzidos.

Análise do Tribunal

107. Relativamente a esta exceção, o Tribunal recorda que um Estado não pode invocar o seu direito interno como justificação jurídica para o não cumprimento das suas obrigações internacionais. Isto decorre do princípio bem conhecido do direito internacional de que os Estados são soberanos e estão vinculados aos tratados que livremente celebraram.

Q 24 PZ

- 108. É princípio do direito contratual que uma parte não pode alterar unilateralmente os termos de um contrato, após a sua celebração.
- 109. Se fosse possível aos Estados utilizarem as suas leis internas como justificação para o incumprimento das obrigações internacionais, os Estados poderiam alterar as suas leis nacionais sempre que considerassem necessário, de modo a fugir às suas obrigações internacionais.
- 110. A Constituição do Demandado é a norma fundamental do seu sistema jurídico, a base do seu direito interno e parte integrante do mesmo. O Demandante não pode basear na sua Constituição para denunciar as obrigações internacionais que assumiu livremente.
- 111. O Protocolo de 2005 é muito claro quando afirma que o mesmo entra em vigor provisoriamente, depois de assinado pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros e definitivamente após a ratificação por pelo menos nove (9) Estados signatários, em conformidade com as normas constitucionais de cada Estado.
- 112. Relativamente ao Demandado, este assinou o Protocolo de 2005 a 19 de janeiro de 2005, pelo que o mesmo entrou em vigor provisoriamente, o que é suficiente para que fique a ele vinculado, sendo signatário do mesmo. Recorde-se que a assinatura é um dos modos reconhecidos e aceites no direito internacional para a entrada em vigor de um Tratado (ver Artigos 11 e 12 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969).
- 113. O referido protocolo entrou definitivamente em vigor com a ratificação de nove Estados membros, pelo que, mesmo que o Demandado não tenha ratificado o Protocolo, está vinculado pelas suas disposições, já que mais de nove Estados-Membros (com exclusão do Demandado) já o ratificaram (ver HANS CAPEHART WILLIAMS SR &



1OR v. REPUBLIC OF LIBERIA & 4 ORS JUDGMENT NO ECW/CCJ/JUD/25/15 @ pg. 15).

114. Convém referir que a questão da não ratificação ou da não domesticação dos protocolos do Tribunal já foi abordada e tratada várias vezes por este Tribunal.

115. O estudo desta jurisprudência mostra que este meio de defesa, embora muitas vezes invocado, tem sido sempre rejeitado por este Tribunal, por diversos motivos, tendo esta instância adotado uma posição uniforme na defesa da sua competência para conhecer do mérito da causa, quando se invoca a não ratificação ou não domesticação dos Protocolos do Tribunal (veja-se, a título de exemplo os seguintes casos: A. MUSA ACÓRDÃO N^o GÂMBIA. **CONTRA** A SAIDYKHAN ECW/CCJ/RUL/04/09 [2010] COL. 153-154, PARÁGRAFOS 48-49-50); B. BAKARY SARRE E 28 OUTROS CONTRA O MALI, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/03/11 [2011] COL. 71-73, PARÁGRAFOS 34-35; C. MOUKHTAR IBRAHIM AMINU CONTRA A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA E OUTROS, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/RUL/03/11 [2011] ECR 183, PARÁGRAFOS 38-50); E. THE TRUSTEES OF THE JAMA'A FOUNDATION E 5 OUTROS CONTRA A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA E 1 OUTRO, [2012] COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA 315; F. DEYDA HYDARA E 2 OUTROS CONTRA A GÂMBIA, COLETÂNEA DEECW/CCJ/RUL/19/12, N^o *ACÓRDÃO* JURISPRUDÊNCIA 2012, P. 329, P. 335; G. SIMONE EHIVET E MICHEL GBAGBO CONTRA A CÔTE D'IVOIRE, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/03/13, [2013] COL. 35; H. HANS CAPEHART WILLIAMS CONTRA A LIBÉRIA, ECW/CCJ/JUD/25/15, [2014] ECR 471; VAENTINE AYIKA CONTRA A REPÚBLICA DA LIBÉRIA, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/09/12/REV [2012] ECR 153).



116. Pelo exposto, a exceção de incompetência invocada pelo Estado Demandado é improcedente e assim o Tribunal o declara.

117. Por conseguinte, relativamente à competência para julgar o caso, o Tribunal observa que os demandantes alegam a violação do direito de propriedade, a violação do direito de acesso a um tribunal, a violação do direito a ser julgado em prazo razoável e a violação do direito de acesso a um tribunal imparcial, garantidos pelos artigos 14.º e 7.º, respetivamente, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, doravante Carta.

118. O Tribunal declara-se, por conseguinte, competente para se pronunciar sobre a alegada violação dos direitos humanos, em conformidade com o nº 4 do artigo 9º do Protocolo A/P1/7/91 relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade (Protocolo), que dispõe: "O Tribunal é competente para conhecer dos casos de violação dos direitos do Homem ocorridos em qualquer Estado-membro" [vide ainda os casos, HISSÈNE HABRÉ v. REPUBLIQUE DU SENEGAL, Acórdão Nº. ECW/CCJ/RUL/03/2010, CCJRL (2010) pág. 43, § 53-61; MAMADOU NÍGER. REPUBLIQUE DUAcórdão **TANDJA** ν. ECW/CCJ/JUD/05/10, CCJRL (2011) pág. 105 ss.; PRIVATE ALIMU AKEEM v. REPUBLIC FEDERAL OF NIGERIA, Ruling Nº ECW/CCJ/RUL/05/11, CCJRL (2011) pág. 121 ss].

X. DA ADMISSIBILIDADE

119. A presente ação foi intentada por uma pessoa coletiva (sociedade comercial AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN, SOCIEDADE ANÓNIMA), devidamente registada no Estado Demandado, sob o número



los

RCCMRB/COT/16B17155, com sede social au Cartier Jak au lot 431 Cotonou e por uma pessoa física, in casu, o senhor Carlo Tesei.

120. À primeira vista, não sendo a primeira Demandante um ser humano ou pessoa física, pode-se questionar se, à luz do artigo 10 (d) (i) do Protocolo de 2005, tem *locus standi* na presente ação.

121. O locus classicus sobre a interpretação do Artigo 10 (d) do Protocolo ao Tribunal é o caso Dexter Oil Ltd v. Liberia, (Acórdão No: ECW/CCJ/APP/03/19), onde o Tribunal harmonizou as suas decisões anteriores e esclareceu a sua interpretação do Artigo 10 (d) do Protocolo sobre o Tribunal, limitando o acesso ao tribunal por violação dos direitos humanos apenas a indivíduos, mas ao mesmo tempo admite exceções ("exceto em condições internacionalmente aceites"). As exceções estabelecidas sob as quais as pessoas jurídicas podem fundamentar uma ação são: direitos que são direitos fundamentais, não dependentes dos direitos humanos, incluindo nomeadamente o direito à audição justa, o direito à propriedade e o direito à liberdade de expressão.

122. Na presente ação a Demandante AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN, SOCIEDADE ANÓNIMA invocou a violação do direito de propriedade, do direito de acesso a um tribunal, a violação do direito a uma decisão em prazo razoável e a violação do direito de acesso a um tribunal imparcial, garantidos pelos artigos 14.º e 7.º da Carta, respetivamente, direitos perfeitamente compatíveis com a sua natureza de pessoa coletiva, pelo que se mostra justificada a legitimidade desta Demandante.

123 Há ainda mais dois aspetos, na presente demanda, que reclama a apreciação do Tribunal, a saber: (i) se o Demandante Carlos Tesei tem locus standi para demandar formulando pedidos idênticos ao da Demandante

Africa Agro Industrie Benim, Sociedade anónima e (ii) se a ação é admissível relativamente ao segundo e terceira Demandados.

- i) Se o Demandante Carlos Tesei tem *locus standi* para demandar formulando pedidos idênticos ao da Demandante Africa Agro Industrie Benim, Sociedade anónima.
- 124. As alegações do segundo Demandante de violação do seu direito de propriedade enquanto investidor/acionista refletem os danos sofridos pela primeira Demandante, que é a empresa lesada da qual o primeiro é acionista.
- 125. Na prática do direito internacional, para além das proteções baseadas nos tratados, certos princípios relacionados com as reivindicações dos acionistas podem ser reconhecidos como direito internacional consuetudinário. Estes princípios, que surgem frequentemente no contexto de litígios que envolvem investimentos efetuados por acionistas em países estrangeiros, podem incluir a proibição do tratamento arbitrário ou discriminatório dos investidores estrangeiros e a obrigação dos Estados de indemnizarem a violação dos direitos de propriedade e direitos conexos dos estrangeiros.
- 126. Estes princípios, juntamente com outros, formam o quadro jurídico no âmbito do qual são julgadas as reivindicações dos acionistas no direito internacional e podem proporcioná-los as vias de recurso por violações dos seus direitos relacionadas com os seus investimentos no estrangeiro.
- 127. Um desses princípios relevantes para o caso em apreço é o da "regra contra a recuperação de perdas reflexas" que deve ser examinada para determinar se as reivindicações do Segundo Demandante são admissíveis.

128. A regra contra a recuperação dos prejuizos reflexos é um princípio jurídico que, em geral, impede os acionistas de reclamarem uma indemnização pela perda do valor das suas ações devido a atos cometidos contra a empresa. Tal deve-se ao facto de essas perdas serem consideradas "reflexo" da perda sofrida pela própria empresa e de esta ser a requerente com legitimidade para obter a reparação do direito violado.

129. No caso entre ALGOM RESOURCES LIMITED & OUTRO CONTRA A REPÚBLICA DA SERRA LEOA, ACÓRDÃO Nº. ECW/CCJ/JUD/03/23 na página 32 (Não publicado), o Tribunal referiu-se à aplicação pelo TIJ do princípio da personalidade jurídica distinta no direito internacional no caso Barcelona Traction, onde observou o seguinte:

"Não obstante a personalidade jurídica distinta, um erro cometido contra a sociedade causa frequentemente prejuízos aos seus acionistas. Mas o simples facto de o prejuízo ser sofrido tanto pela sociedade como pelo sócio não implica que ambos tenham o direito de exigir uma indemnização. Assim, sempre que os interesses de um acionista são lesados por um ato praticado contra a sociedade, é a esta última que ele deve dirigir-se para intentar a ação adequada, pois, embora duas entidades distintas possam ter sofrido o mesmo mal, é apenas a uma entidade que os direitos foram violados". (BARCELONA TRACTION, LIGHT POWER AND COMPANY LTD (ACÓRDÃO) [1970] ICJ Reports 3, parágrafo 44).

130. A aplicação da regra contra a recuperação de prejuízos reflexos pressupõe que um acionista não pode reclamar um prejuízo sofrido pela sociedade, por exemplo, uma indemnização baseada na diminuição do valor de mercado das ações ou numa provável diminuição dos dividendos.





- 131. Nesses casos, diz-se que o prejuízo de um acionista é apenas um "reflexo" do prejuízo sofrido pela empresa, e que a empresa (ou o seu liquidatário) é a Demandante adequada (ver a decisão do Supremo Tribunal do Reino Unido no caso entre MAREX FINANCIAL LTD CONTRA SEVILLEJA [2020] UKSC 31, 15 de JULHO de 2020).
- 132. Tal como indicado no caso entre Barcelona Traction, as exceções à regra permitem que os acionistas intentem uma ação independente quando os prejuízos que sofrem são separados e distintos dos da empresa. Do mesmo modo, os credores foram isentos do âmbito de aplicação da regra, a fim de lhes permitir recuperar os seus prejuízos independentemente de qualquer ação potencial que a empresa possa tomar.
- 133. Para conseguir intentar uma ação independente, o acionista deve demonstrar que tem uma causa de pedir independente contra o demandado, em circunstâncias em que a sociedade não tem nenhuma, e que sofreu um prejuízo pessoal devido a um ato imputável ao Demandado.
- 134. Com efeito, os acionistas dispõem de uma série de princípios que visam equilibrar os seus direitos e interesses com a necessidade de proteger a autonomia da sociedade e os interesses de outras partes interessadas, incluindo ações diretas por danos que lhes tenham sido diretamente causados; prejuízo injusto se os negócios da sociedade estiverem a ser conduzidos de uma forma que prejudique injustamente os interesses dos acionistas; processo justo e equitativo para que a sociedade seja dissolvida se se considerar que os administradores estão a agir de uma forma que prejudique os interesses dos acionistas, etc.
- 135. O Tribunal não ignora que os acionistas podem apresentar queixas diretamente contra um Estado anfitrião ao abrigo de acordos de

investimentos se estes forem diretamente afetados pelas ações do Estado, como é o caso da expropriação ou do tratamento discriminatório.

136. No entanto, numa ação de direitos humanos, como no presente caso, a ação independente dos acionistas ou empregado individual, deve basear-se numa violação dos seus direitos humanos devido a ações ilícitas contra a empresa, sempre que se trate de um dano jurídico separado e distinto do dano sofrido pela empresa (ver o caso ALGOM RESOURCE nas páginas 36-37 páginas 14-15).

137. Assim, quando a violação para o acionista não é separada e distinta da sociedade, os acionistas devem apresentar queixas indiretamente através da sociedade em que detêm ações, especialmente se a própria sociedade tiver uma causa de pedir contra o Estado de acolhimento.

138. No caso sub judice, o segundo Demandante, na sua tentativa de particularizar a violação que sofreu, afirmou que a revogação arbitrária das autorizações e licenças emitidas à primeira Demandante para operar resultou na desvalorização das ações da empresa e na perda dos seus investimentos, constituindo uma violação dos seus direitos de propriedade protegidos pelo Artigo 14°. Alega que a anulação das autorizações e licenças de exploração conduziu ao seu empobrecimento, uma vez que a soma de três (3) milhões de euros que tinha investido na Primeira Demandante foi perdida. Pede ao Tribunal que ordene ao Demandado que o compense pela depreciação das ações que detém na primeira Demandante.

139. Ora, o prejuízo do segundo Demandante, que ele descreve como uma violação do seu direito de propriedade, é meramente um "reflexo" do prejuízo da sociedade, pelo que só esta pode ser a legítima requerente de



qualquer indemnização pela violação ocasionada pela conduta do Demandado.

140. O segundo Demandante, enquanto acionista individual, não alega nem conseguiu provar qualquer violação dos seus direitos humanos que constituam uma lesão jurídica distinta e separada da lesão sofrida pela sociedade por forma a que possa ter *locus standi* para uma ação independente da sociedade.

141. Com base na análise precedente, o Tribunal considera que o segundo Demandante não tem qualquer interesse pessoal suscetível de ser protegido nesta ação e, por conseguinte, carece de legitimidade processual compatível com os requisitos de admissibilidade da alínea d) do artigo 10° do Protocolo Adicional de 2005.

142. Consequentemente, o Tribunal considera que os pedidos do segundo Demandante Carlos TESEI são inadmissíveis.

143. Ainda, o Tribunal considera que o caso da primeira Demandante é admissível quanto ao Estado Demandado, uma vez que está em conformidade com o artigo 10.º (d) (i) e (ii) do referido Protocolo.

ii) Se a ação é admissível relativamente ao segundo e terceira Demandados

144. O presente caso foi instaurado não só contra o Estado Demandado, mas também contra o segundo Demandado, o Sr. Patrice TALON, Presidente da República do Benim, residente em Palais de la Marina, Cotonou, Benim e ainda contra a ASSOCIAÇÃO INTERPROFISSIONAL DO ALGODÃO





(AIC), com sede em Cotonou, 061 BP: 18, na pessoa do seu representante legal, residente nesta qualidade, na referida sede.

145. Põe-se a questão de saber se o segundo e terceira Demandados são partes adequadas no presente caso, isto é, se a ação é admissível na parte referente aos dois Demandados.

146. As disposições dos artigos 9.º e 10.º do Protocolo Adicional de 2005, especificam as categorias de entidades e indivíduos contra os quais podem ser apresentadas uma queixa. Estas disposições são claras ao afirmarem que só os Estados-membros e as Instituições da CEDEAO podem ser levados ao Tribunal, por violação de direitos humanos.

147. Na sua interpretação e aplicação das disposições dos artigos 9°. e 10.º do referido Protocolo, o Tribunal tem decidido, numa série de casos, que apenas os Estados que são partes contratantes do Tratado Revisto da CEDEAO e da Carta Africana e de outros tratados semelhantes em matéria de direitos humanos, podem ser demandados perante o Tribunal, por alegadas violações dos direitos humanos, ocorridas no seu território. Por conseguinte, nem os indivíduos, nem os agentes, nem os órgãos de um Estado-membro podem ser demandados perante este Tribunal por violação dos direitos humanos [vide THE REGISTERED TRUSTEES OF THE SOCIO-ECONOMIC RIGHTS & ACCOUNTABILITY PROJECT (SERAP) & 10 ORS V. THE FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA & 4 ORS ECW/CCJ/JUD/16/14 PAGE 22-23. PETER DAVID V. AMBASSADOR RALPH UWECHUE ECW/CCJ/APP/04/09 (2010) CCJELR].

148. Além disso, de acordo com o princípio internacional da responsabilidade do Estado, reiterado pelo Tribunal em várias decisões, os Estados-membros são responsáveis pelos atos ou omissões dos seus agentes, instituições ou órgãos que atuem na sua qualidade oficial, mesmo



que tais atos tenham sido cometidos fora do âmbito da sua competência ou em violação da legislação nacional.

149. Assim, nos casos em que os agentes de um Estado violam os direitos de um ou mais indivíduos, tais violações serão imputáveis ao Estado, quer tenham sido sancionadas por ele ou não, estabelecendo assim a sua responsabilidade internacional pelos atos e ou omissões daqueles [vide TIDJANE KONTE & ANOR V. REPÚBLICA DE GANA ECW/CCJ/JUD/11/14 @ PAGE 16. AIRCRAFTWOMAN BEAUTY IGBOBIE UZEZI V THE FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA. RULING NO. ECW/CCJ/RUL/01/21PAGE 18-20. COL.] MOHAMMED SAMBO DASUKI (RTD) V THE FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA ECW/CCJ/JUD/23/16 PAGE 28].

150. O Tribunal regista que tanto o segundo Demandado, o senhor Patrice TALON e bem assim a terceira Demandada a Associação Interprofissional de Algodão não são Estados-membros, nem uma Instituição da CEDEAO: o segundo Demandado, embora Chefe de Estado do primeiro Demandado é trazido aos autos na sua qualidade pessoal e não de Chefe de Estado. Todavia, mesmo que tivesse sido demandado enquanto Chefe de Estado, não é, seguramente, quem representa o Estado Demandado perante um Tribunal Internacional. A terceira demandada, trata-se apenas de uma instituição do primeiro Demandado, o Estado do Benim, sendo que todos os atos por ela praticados imputados a este Estado.

151. Por conseguinte, o Tribunal considera que o caso da Demandante não é admissível relativamente ao segundo e terceira Demandados, pelo que o segundo e a terceira Demandados são excluídos do processo com o fundamento de que não são partes adequadas perante o Tribunal.

35 2 2

- 152. Assim, o Tribunal apreciará o presente caso tão somente contra o primeiro Demandado (Estado do Benim), e designá-lo-á, doravante, Demandado, ao mesmo tempo que desqualifica todas as referências feitas no processo relativamente ao segundo e terceira Demandados, que não são partes adequadas na presente demanda, o que torna a ação inadmissível relativamente a estes Demandados.
- 153. Posto isto, o Tribunal constata que a primeira Demandante, embora não seja uma pessoa física, os direitos humanos cuja violação invoca são direitos que não são exclusivos dos seres humanos.
- 154. Outrossim, a petição não é anónima, nem foi apresentada estando a mesma questão pendente perante outro tribunal internacional para julgamento. O Tribunal julga, por conseguinte, que a ação da Demandante é admissível tão somente contra o primeiro Demandado, o Estado do Benim, e assim o declara.

XI- MÉRITO

155. O Tribunal passa, de seguida, à análise dos direitos humanos alegadamente violados pelo Estado Demandado.

Da Violação do Direito de Propriedade da Demandante

Alegações do Demandante

156. As alegações da Demandante relativas à alegada violação deste direito foram anteriormente sumariadas e constam dos parágrafos 24 a 31, 34, 40 a 42, 48 e 49 pelo que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

Alegações do demandado

Q 36 2 Z

157. As alegações do Demandado constam dos parágrafos 63 a 67 e 69 a 75 para os quais se remete.

Análise do Tribunal

158. O direito de propriedade está previsto no artigo 14 da Carta, que estabelece o seguinte "O direito de propriedade é garantido. Só pode ser violado por razões de necessidade pública ou de interesse geral da coletividade e em conformidade com as disposições das leis apropriadas."

159. Antes de prosseguir na análise do direito de propriedade invocado pela Demandante, *retius*, direito "de explorar uma fábrica de descaroçamento de algodão" é necessário definir o conceito de propriedade.

160. A propriedade, na sua forma mais simples, pode ser definida como um bem que as pessoas podem reivindicar mediante a apresentação de um título jurídico, de uma prova de propriedade ou de qualquer documento que confira o direito de propriedade. O conceito de propriedade ou posse é interpretado de forma muito ampla. Abrange uma série de interesses económicos que incluem: bens móveis ou imóveis, interesses tangíveis ou intangíveis, tais como ações, patentes, uma decisão arbitral, o direito à uma pensão, o direito de exercer uma profissão, o direito de um senhorio a receber uma renda, os interesses económicos relacionados com a gestão de uma empresa., etc (Ver CENTRO EUROPA 7 S.R.L. AND DI STEFANO V. ITALY (PETIÇAO N.º 38433/09) ACÓRDÃO ESTRASBURGO DE 7 DE JUNHO DE 2012).

161. No caso decidendo, importa realçar, que a natureza da propriedade que a Demandante alega ter, não é a propriedade física, ou seja, terrenos e edificios, mas sim o direito de construir e explorar uma fábrica.

Ø 37 Ø Ž

162. A questão que importa saber é se a Demandante tem o direito que alega e se esse direito pode ser enquadrado no direito de propriedade.

163. O Tribunal observa que o direito à exploração de uma fábrica não está especificamente previsto na Carta. No entanto, na medida em que tal direito possa configurar a natureza de um bem, está abrangido pelo âmbito do artigo 14 da Carta.

164. Este direito de propriedade, garantido pela Carta, confere ao proprietário de um bem, móvel ou imóvel, o direito de o usufruir sem perturbações. Esta disposição prevê que o proprietário tem o direito de utilizar a sua propriedade, o direito de usufruir dos seus frutos e o direito de dispor dos mesmos. Por conseguinte, qualquer negação ao proprietário de usufruir de qualquer um destes elementos do direito, constitui uma violação do seu direito de propriedade (consultar SUNDAYOLANIRAM AYODEJI v. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA PROC Nº ECW/CCJ/APP/69/21 ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/33/23, § 123; DIAWARA OUMAR V REPUBLIC OF CÔTE D'IVOIRE ACÓRDÃO Nº: ECW/CCJ/JUD/34/21 PÁGINA 30; COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS V QUÉNIA (MÉRITO) (2017) 2 AFCLR 9 37, 124).

165. No entanto, o direito de propriedade não é absoluto, uma vez que pode ser objeto de interferências em conformidade com a lei e no interesse das necessidades públicas ou comunitárias. Isto implica que os Estados têm o direito de controlar o uso da propriedade através da aplicação de leis adequadas. Por conseguinte, qualquer interferência com o usufruto intacto da propriedade só pode ser justificada quando efetuada no interesse do público e em conformidade com as referidas leis. (consultar SUNDAY OLANIRAMAYODEJI v. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA PROCNO ECW/CCJ/APP/69/21 ACÓRDÃO NO ECW/CCJ/JUD/33/23, §§ 124 a 127;

d 38

SOCIEDADE DE PROMOÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL, SOPAI, SA v. REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIMPROCN° ECW/CCJ/APP/44/22 ACÓRDÃO N° ECW/JUD/48/23 § 89; DEXTER OIL LIMITED V. REPUBLIC OF LIBERIA; ACÓRDÃO N°: ECW/CCJ/JUD/03/19 PÁGINA 24 E 25; ALHAJI HAMMANI V. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA & 4 ORS; ACÔRDÃO N°: ECW/CCJ/JUD/04/07 PÁGINA 12).

166. Para determinar se o direito de propriedade foi violado, o Tribunal deve examinar as seguintes questões: i) se o Demandante tem direito de propriedade que alega; ii) se houve interferência no pleno gozo da propriedade; iii) se a violação estava em conformidade com a lei; iv) se foi feita no interesse do público (consultar A SOCIEDADE DE PROMOÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL, SOPAI, SA v. REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM: PROC Nº ECW/CCJ/APP/44/22 - ACÓRDÃO Nº ECW/JUD/48/23 §§ 92 a 99; LA SOCIÉTÉ DAMOU-SO SARL V. REPUBLIC OF MALI: PROCESSO JUDICIAL Nº: ECW/CCJ/APP/10/18 ACÓRDÃO N.º: 22/21 §40; e LA SOCIÉTÉ BEDIR SARL V. REPUBLIC OF NIGER, ACÓRDÃO Nº: ECW/CCJ/JUD/11/20 §54).

i) Se a Demandante tem o direito de propriedade que alega

167. Conforme anteriormente referido, a primeira condição para o estabelecimento de um direito de propriedade é a prova do direito de propriedade pelo Demandante.

168. No caso dos autos, a Demandante Africa Agro Industrie Benin SA foi constituída em 25 de agosto de 2016, com o objetivo de construir e explorar uma fábrica de descaroçamento de algodão (Peça nº 7 Estatuto da Empresa Africa Agro Industrie; Peça nº 8: K -bis da empresa Africa Agro Industrie). Outrossim, um terreno na cidade de Djougou foi colocado à disposição da

Yp

referida empresa, no qual seria instalada a fábrica de descaroçamento de algodão (Peça nº 9 disponibilização do terreno). Em 19 de dezembro de 2016, a empresa Africa Agro Industrie obteve um recibo emitido pelo Ministério da Indústria, Comércio e Artesanato que atesta a conformidade do pedido de autorização/aprovação ao regime da zona franca industrial (peças nºs 10, 11 e 12). Em 30 de janeiro de 2017 foi emitido, pelo Ministério da Indústria e Comercio, um Decreto indicando que o projeto de descaroçamento da empresa Africa Agro Industrie está em conformidade com as normas ambientais (peça nº 14) e em 13 de abril de 2017 O Ministério da Industria, Comércio e Artesanato deu à empresa Africa Agro Industrie a autorização de instalação industrial de uma fábrica de descaroçamento de algodão (peça nº 15: autorização final de construção).

- 169. Estes factos estão provados pelos documentos referidos no texto e bem assim pelo próprio Demandado que não os colocou em crise, tendo antes feito referência expressa aos mesmos.
- 170. É hoje facto assente que a empresa tem um papel fundamental na economia moderna, com vista ao desenvolvimento da produção, distribuição e consumo de bens e serviços.
- 171. Visando satisfazer as expectativas e necessidades dos consumidores, as empresas pretendem desenvolver, produzir e comercializar bens e serviços, além de oferecer empregos e contribuir para o desenvolvimento econômico e social.
- 172. Uma empresa é um órgão social que só pode prestar contribuição à sociedade se for lucrativa. Seu propósito é gerar lucro por meio da venda de produtos. Uma empresa tem como finalidade produzir ou prestar um serviço





com qualidade ao menor custo praticável, e obter o lucro justo e necessário sobre a venda.

173. Ninguém abre uma empresa apenas porque é bonito, ou apenas para dizer que é um empresário. Quem abre uma empresa espera e precisa obter lucros do investimento realizado, para tornar a empresa viável do ponto de vista financeiro.

174. Ora, ficou assente no caso em análise que a Demandante obteve (após a sua constituição), todas as autorizações com vista ao seu normal funcionamento, tendo inclusive obtido autorização para construir uma fábrica de descaroçamento de algodão.

175. A Demandante iniciou a construção de uma fábrica com vista à exploração de descaroçamento de algodão, tendo ainda adquirido máquinas para o efeito (vide peças n°s 44 e 45 fotos da fábrica e faturas da compra de máquinas de descaroçamento de algodão).

176. Assim, sabendo que o propósito de uma empresa é fornecer bens ou serviços para atender às necessidades e desejos dos consumidores, a fim de gerar lucro para seus proprietários ou acionistas e sabendo ainda que muitas empresas têm como propósito desempenhar um papel positivo na sociedade e no meio ambiente, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social, oferecendo oportunidades de emprego para seus trabalhadores, temos de concluir que as autorizações obtidas pela Demandante confere-lhe o direito de exploração de uma fábrica de descaroçamento de algodão e beneficiar das vantagens que tal exploração lhe podia proporcionar.

177. Esse direito, por ser um bem, entra no conceito amplo de propriedade (vide Acórdãos do TEDH - TRE TRAKTORER AB, DE 7 DE JULHO DE 1989, A 159, PÁG. 21, § 53 e MEGADAT. COM SRL, DE 8 DE ABRIL DE

Ø 41

2008, § 63, e RELATÓRIO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1987, A 159, pág 28).

178. Na verdade, em Direito Administrativo, a autorização é um ato pelo qual um órgão da administração permite a alguém o exercício de um direito ou de uma competência pré-existente. A empresa Demandante, constituída com a finalidade de construir e explorar uma fábrica de descaroçamento de algodão, para poder exercer essa atividade específica, só o podia fazer mediante autorização, dada caso a caso pela autoridade administrativa, de tal modo que teve de se dirigir ao Ministério da Indústria Comércio e Artesanato, requerendo que lhe fosse conferida autorização para exercer o seu direito.

179. Obtidas todas as autorizações com vista ao exercício do direito de exploração de uma fábrica de descaroçamento de algodão, e sabido que a propriedade não incide somente sobre bens corpóreos e bem assim que é uma noção independente das qualificações formais dadas pelo direito interno, as autorizações concedidas à Demandante, constituem um ativo que deve ser considerado como direito patrimonial e portanto, um bem para os fins do artigo 14º da Carta.

180. Está, pois, demonstrada que a Demandante é efetivamente proprietária, à luz do artigo 14.º da Carta.

ii) Se houve interferência no usufruto tranquilo da propriedade da Demandante

Alegações da Demandante

181. A Associação Interprofissional do Algodão (AIC) interpôs, em 4 de maio de 2017, um recurso contra a autorização obtida pela empresa AFRICA

AGRO INDUSTRIE BENIN SA para instalar uma fábrica de descaroçamento de algodão, alegando que deveria ter dado previamente o seu consentimento, e sustentando que as quantidades de algodão produzidas não permitiam que fosse dado trabalho a uma nova fábrica de descaroçamento de algodão [Peça nº 18: Recurso apresentado pela AIC].

182. Na sequência disso, o Ministério da Indústria, Comércio e Artesanato anulou a autorização de instalação obtida pela empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA por decisão datada de 11 de maio de 2017 [Peça nº 19: Anulação da autorização - decisão de 11 de maio de 2017].

183. Depois, a 16 de maio de 2017, o mesmo Ministério anulou o recibo de conformidade com as normas da zona franca industrial, obtido pela empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN.

184. Assim, em 15 dias, todas as autorizações concedidas à empresa AFRICA AGRO INDUSTRIE BENIN SA, pelo Estado do Benim, foram retiradas sem motivo, e os valores investidos com base nessas autorizações foram desperdiçados.

Alegações do Demandado.

185. O Demandado não contesta as anulações das autorizações por parte do Ministro da Indústria Comércio e Artesanato.

Análise do Tribunal

186. Mesmo que o direito de propriedade tenha sido estabelecido, o Demandante deve também provar que o Demandado interferiu com o usufruto da sua propriedade (vide LA SOCIÉTÉ DAMOU-SO SARL V. REPÚBLICA DO MALI e LA SOCIÉTÉ BEDIR SARL V. REPÚBLICA DO NIGER (SUPER).

187. O Tribunal reafirma que o direito de propriedade implica, de um modo geral, que o proprietário tenha o direito de usufruir livremente da sua propriedade e não aceita qualquer interferência arbitrária, nomeadamente por parte do Governo e dos seus agentes (vide COL. MOHAMMED SAMBO DASUKI (RTD) c. A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA ECW/CCJ/JUD/23/16 PÁGINA 27. Vide também BENSON OLUA OKOMBA c. REPÚBLICA DO BENIMECW/CCJ/JUD/05/17, PÁGINA 20).

188. Lembre-se que o direito de propriedade garantido pela Carta confere ao titular do direito de propriedade o direito ao gozo sem perturbações da sua propriedade. O direito de propriedade garante ao proprietário o direito de utilizar a propriedade (usus), o direito de desfrutar dos frutos da propriedade (fructus) e o direito de dispor ou transferir o mesmo para outro (abusus). A privação de um indivíduo de qualquer um desses elementos é considerada uma violação do seu direito de propriedade. (Ver COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEME DOS POVOS V QUÉNIA (MÉRITO) (2017) 2 AFCLR 9 37, 124).

189. Ora, no caso sub judice, os factos acima descritos, alegados pela Demandante e que não foram negados pelo Demandado, demonstram, sem sombras de dúvida, que os despachos que anulam as autorizações anteriormente concedidas tiveram impacto direto na atividade empresarial da Demandante, com todas as consequências negativas que daí pudessem advir, pois, com a anulação das referidas autorizações, a Demandante ficou pura e simplesmente impedida de levar a cabo a atividade empresarial que esteve na base da sua criação.

iii) Sobre se a ingerência foi efetuada em conformidade com a lei

Alegações da Demandante

190. Estas constam dos parágrafos 181 a 184 aqui tidos por integralmente reproduzidos.

Alegações do Demandado

191. O Demandado, nas suas alegações, afirma que as autorizações concedidas à Demandante não foram submetidas à consulta prévia da Associação Interprofissional de Algodão (AIC), enquanto a única entidade a quem compete a organização do sector algodoeiro, sendo que o artigo 19.º da Convenção conhecida como Acordo-Quadro entre o Estado e a AIC de 7 de janeiro de 2009 estabelece que "... a autorização do aumento da capacidade nacional de descaroçamento de sementes de algodão pela instalação de novas fábricas de descaroçamento ou pela extensão da capacidade das fábricas existentes é da responsabilidade conjunta do Estado e da interprofissão do algodão, em função da evolução do nível da produção nacional de sementes de algodão." (Peça nº1: Convenção conhecida como Acordo-Quadro entre o Estado e a Associação Interprofissional do Algodão de 7 de janeiro de 2009).

192. Alega ainda o Demandado que a capacidade de descaroçamento do algodão já instalada é superior ao nível da produção nacional de sementes de algodão durante o período.

Análise do Tribunal

193. O Tribunal recorda que, mesmo quando a reivindicação de propriedade de um Demandante é fundamentada, é um facto consumado que o direito de propriedade previsto artigo 14.º da Carta Africana não é absoluto, uma vez que pode ser violado pelo Demandado no interesse das necessidades públicas

45

YAS

ou no interesse geral da comunidade e em conformidade com as disposições das leis apropriadas (vide SUNDAYOLANIRAM AYODEJI v. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA PROC Nº ECW/CCJ/APP/69/21 ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/33/23, §§ 124 a 127; DEXTER OIL LIMITED c. REPUBLIC OF LIBERIA ACÓRDÃO N.º ECW/CCJ/JUD/03/19 PAG. 24).

- 194. Para que uma interferência seja legal, deve ser efetuada em conformidade com a lei.
- 195. A expressão "em conformidade com a lei" é sinónimo de legalidade. Por outras palavras, o ato em questão deve ser realizado no âmbito de uma lei nacional ou internacional que, de outra forma, o tornaria ilegal.
- 196. O objetivo da expressão "nos termos da lei" é garantir que o âmbito da interferência arbitrária nos direitos por parte do executivo seja limitado pela autoridade legislativa ou judicial nacional. Trata-se de um princípio fundamental do Estado de direito e das salvaguardas contra o exercício arbitrário do poder. É um aspeto fundamental do direito internacional em matéria de direitos humanos [ver o caso entre a SOCIÉTÉ DAMOU-SO SARL CONTRA O ESTADO DO MALI, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/22/21 de 25 de junho de 2021 (parágrafos 57-59).
- 197. O princípio da legalidade é inerente à Carta na sua totalidade e deve ser respeitado, independentemente das outras condições previstas no artigo 14°. Isto é tanto mais necessário quanto nenhuma ação pode sobreviver à ilegalidade, como diz a expressão latina: "ex turpi causa non oritur actio" [ver o caso entre a SOCIÉTÉ BEDIR SARL CONTRA A REPÚBLICA DO NÍGER. ACÓRDÃO N° ECW/CCJ/JUD/11/20 DE 1 DE JULHO DE 2020. P. 33, 69].

198. No caso entre SINY DIENG CONTRA A REPÚBLICA DO SENEGAL, § 287 ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/"JUD/23/20, de 26 de outubro de 2020, o

Tribunal subscreveu a observação do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos ao adotar que: "Assim, o princípio da legalidade exige que a ingerência no direito de propriedade seja prevista por uma lei, que deve ser publicada e acessível, e que deve apresentar certas características qualitativas para ser compatível com o Estado de direito" (Cfr. TEDH, JAMES E OUTROS CONTRA O REINO UNIDO, PROCESSO N.º 8793/79, ACÓRDÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1986, N.º 67).

199. Para o Tribunal de Justiça da CEDEAO, a expressão "em conformidade com a lei" remete para o princípio da legalidade, que exige uma lei existente, publicada, acessível e com determinadas caraterísticas compatíveis com o Estado de direito.

200. No direito interno beninense, a lei inclui a Constituição, os textos e princípios que constituem o bloco de constitucionalidade, a lei aprovada pelo Parlamento e os atos regulamentares emitidos pelas diferentes autoridades administrativas (Presidente da República, Ministros, Prefeitos, Presidentes de Câmara, etc.).

201. Nos termos do artigo 54.º da Constituição do Benim, o Presidente da República exerce o poder regulamentar. Como tal, pode emitir portarias e decretos regulamentares (artigo 55.º da Constituição). Os decretos devem obedecer a certas formalidades essenciais: devem ser emitidos após deliberação do Conselho de Ministros, ser assinados pelos ministros responsáveis pela sua execução e ser publicados no Jornal Oficial.

202. O acordo-quadro revisto em 13 de novembro de 2019, integrado na ordem jurídica interna do Benim pelo Decreto n.º 2020-021 de 08 de janeiro de 2020, é, tal como os acordos-quadro que o precederam, um regulamento aplicável ao setor do algodão no Benim. O artigo 2.º do decreto n.º 2020-021, de 8 de janeiro de 2020, estabelece que "o acordo-quadro revisto serve de regulamento geral para o setor de algodão na República do Benim".

9 47 Page

203. No Estado Demandado, o Acordo-Quadro foi sempre posto em vigor por decreto, no respeito das formalidades materiais previstas pela Constituição do Benim. Como tal, fez e continua a fazer parte do sistema jurídico do Estado beninense. Juntamente com o decreto que o põe em vigor, constitui uma fonte de legalidade. A este respeito, o objetivo do acordoquadro é bastante explícito.

204. Em suma, o Acordo-Quadro entre o Estado e a Associação Interprofissional de Algodão (AIC), na medida em que é posto em vigor por decreto, constitucionalmente uma fonte de legalidade, constitui uma lei na aceção do artigo 14º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

205. Além disso, o decreto que o pôs em vigor e o seu objeto são bastante explícitos quanto à sua função, que é a de ser um regulamento geral para o setor de algodão na República do Benim. O Acordo possui todas as qualidades exigidas a uma lei: existência, autoridade competente, publicação, acessibilidade e exatidão.

206. Dito isto, no caso dos autos, o Tribunal observa que existindo uma convenção conhecida como Acordo-quadro entre o Estado e a Associação Interprofissional do Algodão, que é a mesma coisa que dizer uma lei, acordo esse que regula o quadro legal que deve ser respeitado antes de se passar qualquer autorização de exploração no sector algodoeiro, a falta de audição prévia da AIC constitui um vício na cadeia de atos procedimentais que legalmente devem ser observados com vista à obtenção da licença.

207. O não cumprimento desta formalidade, quando não seja legalmente dispensada, constitui preterição de formalidade essencial de um ato administrativo, conducente, em regra, à sua invalidade (anulabilidade), in casu, a anulabilidade das autorizações conferidas à Demandante.

9 48 De Z

208. Nesta perspetiva, a atuação do Demandado tem suporte na lei, que *in casu* é o Acordo - quadro atrás referido, legislação que deve ser observada no processo de concessão das autorizações.

209. Todavia, é necessário saber se, atento aos interesses em causa, a atuação do Demandado ao anular as autorizações anteriormente concedidas, apesar de formalmente com base na lei, resiste a uma análise mais aprofundada à luz do interesse público e do princípio da proporcionalidade.

iv) Se a atuação do Demandado foi feita com base no interesse público e se é proporcional

Alegações da Demandante

210. A Demandante alega que em 4 de Agosto de 2017, foi interposto um recurso administrativo contra as duas decisões de anulação junto da seção administrativa do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, solicitando ao referido Tribunal que considerasse que a autorização para a instalação da fábrica de descaroçamento criou direitos irrevogáveis em seu benefício; que constatasse que o Estado do Benim, ao anular arbitrariamente a referida decisão de autorização, fez uso abusivo do poder, com violação flagrante do princípio dos direitos adquiridos, devendo consequentemente anular as decisões que a impediram de construir e explorar a fábrica de descaroçamento de algodão, de que tinha sido autorizada a construir e explorar (negrito nosso) [vide Peça nº 24: Recurso administrativo interposto em 4 de agosto de 2017].

Alegações do Demandado

49 7

211. O Demandado não contestou especificadamente as alegações da Demandante referentes aos direitos irrevogáveis e direitos adquiridos com base nas autorizações que lhe foram concedidas. O Demandado limita-se a alegar que houve violação do Acordo-Quadro, pois as autorizações foram concedidas sem parecer prévio da AIC.

Análise do Tribunal

- 212. Ora, no caso vertente em momento algum o Demandado invocou o interesse público para fundamentar a anulação das autorizações concedidas à Demandante.
- 213. Preferiu, antes, argumentar que as autorizações foram anuladas porque não foi ouvida previamente a AIC e alegou ainda que a capacidade de descaroçamento do algodão já instalada é superior ao nível da produção nacional de sementes de algodão durante o período.
- 214. Ora, no que se refere à alegação de que a capacidade de descaroçamento do algodão já instalada é superior ao nível da produção nacional, competia ao Demandado, para além de alegar, provar este facto.
- 215. O Tribunal recorda que é sua jurisprudência firme o princípio de que aquele que afirma um facto tem sobre si o ónus de fornecer tal prova (vide LA SOCIETE BEDIR SARL V REPÚBLICA DO NÍGER ECW/CCJ/JUD/11/20, PÁGINA 18, PARÁGRAFO 55; MR CHIEKH GUEYE V SENEGAL ECW/CCJ/JUD/21/20).
- 216. No caso, o Demandado não ofereceu qualquer prova que sustenta essa sua alegação, pelo que tal facto não se mostra provado.
- 217. Dito isto é necessário saber se o comportamento do Demandado é proporcional atento aos elementos fácticos do caso em análise.

- 218. Temos, por um lado, a Demandante que, confiando nos poderes públicos do Demandado (e obtidas várias autorizações que lhes permitiam explorar a atividade de descaroçamento do algodão), realizou vários investimentos que ficaram pura e simplesmente perdidos, tendo ainda a Demandante sofrido uma perda de exploração correspondente ao volume de negócios que legitimamente podia esperar obter.
- 219. Por outro lado, temos o Demandado que, por falta de autorização prévia de AIC, decide anular todas as licenças anteriormente concedidas, não invocando o interesse público nessa anulação e sem respeitar minimamente as expetativas, eventualmente legítimas, da Demandante.
- 220. A Demandante alega que a anulação das autorizações foi arbitrária, não respeitou os seus direitos adquiridos e que o investimento que fez foi com base na confiança que depositou nas autoridades do Demandado.
- 221. Ora, dessas alegações retira-se que a Demandante está-se a referir à violação por parte do Demandado do **princípio da segurança jurídica**, princípio esse que na sua dimensão subjetiva é comumente designado pela doutrina, como princípio da proteção da confiança.
- 222. Assim, com base nessa alegação, tem o Tribunal de aferir se estão preenchidos os requisitos da confiança legítima, a ponto de merecer proteção.
- 223. O Tribunal adianta, desde já, que os principais documentos em matéria de reconhecimento e proteção dos Direitos Humanos Fundamentais não contêm referência expressa a um direito à segurança jurídica somente à segurança do indivíduo.
- 224. Todavia, esse princípio, consagrado expressamente no âmbito criminal [quando se impede a retroatividade de leis penais prejudiciais ao réu, e se defende o princípio da legalidade da pena quando se consagra que nenhuma pena pode ser infligida se não foi prevista no momento em que a infração foi

cometida (cfr artigo nºs 2 e 3 da Carta Africana)], deve ser entendido como implicitamente reconhecido na Carta e se for invocado pelas partes, o Tribunal tem o dever de analisá-lo, caso a caso.

- 225. O princípio da proteção da confiança, a ser protegida, depende de três requisitos, quais sejam: 1) ação ou omissão de uma parte, apta a gerar expectativas em outra, que representa uma situação de acordo com uma declaração, documento ou comportamento; 2) boa-fé daquele que confiou; 3) mudança contraditória da situação representada, gerando a imputação da responsabilidade pela confiança para aquele que agiu de forma contrária às expectativas que induziu.
- 226. No caso sub judice, o Demandado, por um lado, aprovou várias autorizações à Demandante, que com base nelas adquiriu o direito de exploração da fábrica de descaroçamento de algodão, tendo de resto investido com o objetivo de dar início à sua atividade; por outro lado, a boa fé da Demandante é manifesta. Aliás, o Demandado nem sequer colocou isso em causa; por último o Demandado, depois de conferir à Demandante as ditas autorizações, voltou atrás na sua decisão e anulou-as, com base no facto de a AIC não ter sido ouvida previamente no processo de concessão das mesmas.
- 227. Portanto, no caso em exame, mostram-se preenchidos os requisitos da proteção da confiança da Demandante e a existência deste princípio tem, necessariamente, consequências lógicas.
- 228. Na verdade, a confiança legítima significa que o Poder Público não deve frustrar, deliberadamente, a justa expectativa que tenha criado no administrado. A obrigação dos órgãos do Poder Público de não vulnerar a confiança legítima e de agir com boa-fé é inerente ao Estado Democrático de Direito.

- 229. A confiança legítima funciona, outrossim, como uma garantia do administrado que planeja a sua atuação conforme as declarações e comportamentos do Estado, diante do poder da Administração Pública de criar normas ou em anular atos inválidos e revogar atos que se tornaram inconvenientes ou inoportunos.
- 230. Assim, com base no princípio da confiança, impõe-se ao Estado limitações na liberdade de alterar a sua conduta e modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo sendo ilegais, atribuindo-se consequências patrimoniais por essas alterações, sempre em virtude da crença gerada. O Estado deve, pois, na sua totalidade, respeitar a segurança jurídica, o que implica o dever de zelar pela confiança gerada pelos seus atos, nos particulares.
- 231. O Tribunal observa que a convivência entre o princípio da legalidade e a proteção da confiança não se revela impossível, sendo necessária a realização de um juízo de ponderação para decidir qual dos dois prevalecerá, no caso concreto.
- 232. Outrossim, o Tribunal recorda que o princípio da proteção da confiança legítima, constitui limite do poder de autotutela administrativa, sendo perfeitamente defensável a tese de que a Administração Pública, mesmo sem norma legal específica, encontra-se limitada no seu poder de anulação de atos ilegais, atento aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.
- 233. Voltando ao caso dos autos, o Tribunal começa por recordar que tendo havido a violação da audição prévia da AIC, facto que eventualmente poderia

53 72 1

gerar a invalidade/anulabilidade das autorizações, o Demandado podia retomar o procedimento, proferindo novas autorizações, após sanar o vício (leia-se, conceder à AIC a possibilidade de exercer o seu direito de audiência prévia), ao mesmo tempo que podia, a final, reapreciar a pretensão da Demandante à luz das circunstâncias fáticas existentes à data em que ia proferir as referidas licenças.

234. Ora, a anulação, sem mais, das autorizações anteriormente concedidas sacrificou de forma desproporcional as legítimas expetativas da Demandante. O conteúdo do direito de propriedade da Demandante (o direito de exploração da atividade de descaroçamento de algodão) ficou totalmente esvaziado e posto irremediavelmente em causa, sendo certo ainda que o Demandado não invocou nenhum interesse público que justificasse a sua atuação.

235. O Demandado não pesou as expetativas legítimas da Demandante, pois, se o fizesse, facilmente encontraria uma solução menos lesiva, podendo, por exemplo, manter as autorizações anteriormente concedidas, enquanto aditava determinados condicionamentos, ficando a fiscalização do acatamento dos mesmos a cargo das entidades públicas do Demandado.

236. Mantendo as autorizações, sob determinadas condições, o Demandado respeitaria o direito à exploração da atividade comercial da Demandante ao mesmo tempo que lhe podia impor certos limites, mais ou menos apertados, monitorizando a atuação daquela, tudo isto em atenção à conciliação de interesses públicos e privados.

237. Efetivamente, não se pode ignorar as legítimas expetativas da Demandante no caso em análise, pois, com base na confiança (obtida com as autorizações que lhe foram atribuídas pelo Demandado), não só lhe era legítimo acreditar que o Demandado não lhe ia retirar o direito à exploração da atividade de descaroçamento de algodão, como também que estava

Ø 54 BE

protegido todo o investimento que fez, na sequência das autorizações obtidas.

- 238. O direito à exploração da atividade de descaroçamento de algodão (que foi revogado pelo Demandado, por alegada ilegalidade e por conseguinte não exercido pela Demandante, por causa dessa revogação), constitui uma expetativa legítima, associada ao direito de propriedade, previsto no artigo 14.º da Carta Africana (vide o caso STRETCH C. REINO UNIDO, DE 24.06.2003, CONSIDERANDO 35 DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EUROPEU).
- 239. Assim, constitui um bem, a esperança legítima da Demandante poder exercer o direito à exploração da atividade de descaroçamento do algodão (bem esse que foi totalmente ignorado pelo Demandado), e o comportamento do Demandado, para além de desproporcional, não teve por finalidade a proteção de qualquer interesse público, pelo que tal conduta viola o artigo 14.º da Carta.
- 240. A Demandante alega ainda a violação por parte do Estado Demandado do seu: a) direito de acesso a um Tribunal; b) direito de ser julgado num prazo razoável e c) direito de acesso a um Tribunal imparcial.
- 241. O Tribunal passa, de seguida, a analisar cada um dos direitos alegadamente violados.
- a) Da alegada violação do direito de acesso a um Tribunal.

Alegações da Demandante

242. As alegações da Demandante, pertinentes na análise deste direito, encontram-se nos parágrafos 51 a 59 que aqui se dão por integralmente reproduzidas.

led

Alegações do Demandado

243. Por sua vez as alegações do Demandado, pertinentes na análise deste direito, constam dos parágrafos 77 a 88 que também aqui se dão por integralmente reproduzidas.

Análise do Tribunal

- 244. Dispõe o 7 da Carta Africana o seguinte:
- " 1. Toda a pessoa tem direito a que sua causa seja atendida. Esse direito abrange:
 - a) O direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer ato que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;
 - b) A presunção de que todo o individuo é inocente até que a sua culpa seja estabelecida pela jurisdição competente;
 - c) O direito à defesa, incluindo o facto de se fazer assistir por um defensor da sua escolha;
 - d) O direito de ser julgado num prazo razoável por uma jurisdição imparcial.
 - 2. Ninguém pode ser condenado por uma ação ou omissão que não constitua, no momento em que teve lugar uma infração legalmente punível.

Nenhuma pena pode ser infligida se a mesma não foi prevista no momento em que a infracção foi cometida. A pena é pessoal e só pode atingir o delinquente."

245. No que se refere ao direito em análise, o Tribunal recorda que tal direito é violado quando existam barreiras económicas que na prática imponham obstáculos à efetividade desse direito; quando se verifica a cobrança de

valores excessivamente elevados pela justiça estatal, como condição para aqueles que pretendem propor uma ação judicial para garantir a proteção dos seus direitos e ainda nos casos em que, embora haja dispensa inicial de pagamento de valores, haja o temor do cidadão ser obrigado, em caso de derrota judicial, a pagar valores exorbitantes ao Estado pelo uso da máquina judicial, mormente quando há o risco de perda de seus bens para pagamento dessas despesas.

- 245. O direito de acesso ao Tribunal não se traduz apenas no direito de apresentar um caso ao tribunal, mas também pela garantia de tratamento substancialmente igual entre todos os sujeitos processuais aquando da efetivação desse direito.
- 246. Assim, a legislação dos Estados membros deve conter mecanismos práticos que reduzam as desigualdades processuais colocando as partes em situação de igualdade no que tange aos direitos processuais decorrentes da garantia do acesso à justiça (vide neste sentido o Acórdão da Corte Interamericana dos Direitos Humanos no caso RUANO TORRESE OUTROS vs. EL SALVADOR).
- 247. A garantia do direito de acesso à justiça deve ser analisada em sintonia com o devido processo legal, na medida em que o Estado deve garantir que o acesso à Justiça não seja apenas formal.
- 248. Para se assegurar esse direito de acesso, de natureza substancial, é necessário que o processo judicial se desenvolva com todas as garantias inerentes ao devido processo legal.
- 249. Na verdade, os dois direitos se complementam já que o devido processo legal constitui um instrumento que contém em si ampla gama de garantias

4 57 2

processuais (tais como observância do contraditório, direito ao recurso contra sentença, regras de competência estabelecidas *ex ante* para garantia de imparcialidade dos juízes, etc), garantias essas que servem para assegurar ao Demandante a plena realização da justiça substancial, objetivo final da cláusula de acesso à justiça.

250. Quanto ao seu conteúdo, o Tribunal recorda que as garantias do devido processo constituem um conjunto de requisitos substantivos e processuais que devem ser observados nas instâncias processuais para que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente os seus direitos diante de qualquer tipo de ato do Estado que possa afetá-los, sendo de destacar o direito a um recurso efetivo contra a violação dos direitos de qualquer natureza.

251. Os Estados partes têm um verdadeiro dever de prestação de tutela jurisdicional eficiente, célere e dotada de todas as garantias inerentes ao devido processo legal. Na verdade, de nada vale a um Demandante a previsão legal de direito de acesso à justiça se o ordenamento jurídico não lhe garante um recurso efetivo para a proteção dos direitos violados.

252. Assim, há violação do direito a um recurso efetivo (e, consequentemente, ao devido processo legal), quando, por exemplo, as decisões judiciais não são adequadamente fundamentadas, quando não há análise dos argumentos das partes na decisão contrária à sua pretensão, quando não há liberdade para a produção das provas necessárias para a demonstração dos fatos que fundamentam o direito e bem assim quando não há uma efetiva implementação e execução dessas decisões, pois, a impossibilidade ou ineficácia da execução da decisão pode configurar

Ø 58 D

God

denegação de justiça e responsabilizar o Estado parte por violação das garantias processuais (especialmente as dos arts. 7 e 26.º da Carta).

- 253. Feitas as considerações supra, voltemos ao caso dos autos.
- 254. Mostra-se devidamente provado que após a anulação das autorizações concedidas à Demandante, esta intentou três ações nas instâncias judiciais do Estado Demandado (vide parágrafos 77 a 88).
- 255. Não consta dos factos elencados pela Demandante quaisquer alegações em como se deparou com barreiras económicas criadas pelo Demandado no decurso das referidas ações; que houve tratamento discriminatório na tramitação dos referidos processos; que o Demandado lhe recusou o direito de recorrer de despachos que lhe eram desfavoráveis, situações que configurariam claramente a violação do direito de acesso ao Tribunal e ao devido processo legal.
- 256. Nessas circunstâncias, entende o Tribunal que o Demandado não violou o direito de acesso da Demandante ao Tribunal.
- b) Da alegada violação do direito da Demandante ter a sua causa julgada num prazo razoável
- 257. Para fundamentar a violação do direito supra, a Demandante alega que a recusa da Câmara administrativa do Tribunal de Primeira Instância de Primeira Classe de Cotonou de conhecer das ações por ela intentadas, há quase três anos, constitui uma violação do seu direito de acesso a um Tribunal; que as referidas ações não foram inscritas no rol de audiência com vista ao julgamento.

258. O Estado Demandado alegou que na sequência das anulações das autorizações anteriormente concedidas à Demandante, esta instaurou um recurso gracioso à qual a autoridade administrativa respondeu por uma decisão explícita de indeferimento e que foi na sequência desse indeferimento que a Demandante instaurou três ações que se encontram ainda e correr tramites no Tribunal do Estado Demandado.

Análise do Tribunal

259. O direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial encontra-se previsto no artigo 7 (1) (d) da Carta Africana e bem assim nos artigos 26.º da Carta Africana; 9.º (3) e 14.º (3) (c) do PIDCP; 8.º (1) da Convenção Americana e 6.º (1) da Convenção Europeia, que estabelecem que todos têm o direito de serem ouvidos "em tempo razoável".

260. O direito a uma audiência imparcial dentro de um prazo razoável é um dos elementos cardeais de um julgamento justo e destina-se não apenas a evitar manter as pessoas por muito tempo em um estado de incerteza sobre o seu destino, mas também para servir os interesses da justiça.

261. O direito em causa aponta para uma tramitação processual adequada e para a razoabilidade do prazo da decisão, no sentido de a tutela jurisdicional ocorrer em tempo útil ou em prazo consentâneo, sendo que o exame de uma causa em prazo razoável, constitui um elemento essencial para a boa administração da justiça, uma garantia inerente ao direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva, ao mesmo tempo que a infração a tal direito, extensível a qualquer tipo de processo, constitui o Estado em responsabilidade, à luz da Carta Africana.

262. No Comentário Geral N.º 32, parág. 35, o Comité de Direitos Humanos declarou que ser julgado sem atraso injustificado é uma garantia que se relaciona não somente com o tempo em que o julgamento deve começar, mas

60 2 2

também ao tempo em que deve terminar e a sentença ser proferida: todas as etapas devem desenvolver-se "sem atraso injustificado".

263. Para tornar este direito efetivo, um procedimento deve ser disponibilizado para que o processo siga sem atraso injustificado, tanto em primeira instância quanto em grau de recurso (vide idem).

264. Assim escreveu o referido Comité no caso EARL PRATT AND IVAN MORGAN v. JAMAICA, Comunication No. 210/1986 & 225/1987, 6 April 1989, para. 13.3 que "As to the second issue under article 14, the Committee has noted that the delays in the judicial proceedings in the authors' cases constitute a violation of their rights to be heard within a reasonable time. The Committee first notes that article 14, paragraph 3 (c), and article 14, paragraph 5, are to be read together so that the right to review of conviction and sentence must be made available without undue delay. In this context the Committee recalls its general comment on article 14, which stipulates, inter alia, that "all stages [of judicial proceedings] should take place without Undue that delay, in order to make this right effective, a procedure must be available to ensure that the trial will proceed without undue delay, both in first instance and on appeal" (vide ainda Comité dos Direitos Humanos, Comunicações No. 1089/2002, ROUSE v. PHILIPPINES, §7.4; N°. 1085/2002, TARIGHT, TOUADI, REMLIAND YOUSFIv. ALGERIA, §8.5).

265. Sobre a questão da razoabilidade da duração dos processos, sejam civis ou penais, deve-se ter em vista as particularidades do caso, levando em conta, principalmente a complexidade do caso, a conduta do arguido e a forma como a questão foi tratada pelos órgãos administrativos e autoridades judiciárias [vide AMOUZOU HENRI ET 5 AUTRES v. REPUBLIC DE CÔTE D' IVOIRE, Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/04/09, LRCCJ (2009) § 93, MR. IBRAHIM SORY TOURÉ AND MRISSIAGA BANGOURA v. THE REPUBLIC OF GUINEA, §108; vide ainda a Corte Europeia de Direitos Humano, casos KEMMACHE v. FRANÇA, julgamento de 27 novembro de

61 8

WB

1991, Série A, N°. 218, p. 20, § 50 (criminal); MARTINS MOREIRA v. PORTUGAL, julgamento de 26 de outubro 1988, Série A, N°. 143, p. 17, § 45 (civil)] e bem assim o assunto que é discutido no processo e a importância que o mesmo reveste para o demandante (vide, entre outros, FRYDLENDER v. FRANÇA [GC] n° 30979/96§43, CEDH 2000-VII).

266. No mesmo sentido, segue a Comissão Africana, nos "PRINCIPLES AND GUIDELINES ON THE RIGHT TO A FAIR TRIAL AND LEGAL ASSISTANCE IN AFRICA", p.15 §5; o Tribunal Africano, no caso *ALEX THOMAS v. UNITED REPUBLIC OF TANZANIA*, Aplicação n.º005/2013 § 103 e 104 e o Tribunal Interamericano no caso *SAUREZ-ROSERO v. ECUADOR*, §72).

267. Em relação à complexidade do caso há que ter em consideração que todos os aspetos do caso são relevantes para avaliar se ele é ou não complexo.

268. A complexidade pode dizer respeito tanto a questões de facto como questões de direito. Por exemplo, deve-se atender à natureza dos factos que devem ser estabelecidos, ao número dos acusados e testemunhas, aos elementos internacionais, à apensação dos casos e à intervenção de outras pessoas no processo (vide NUALA MOLE AND CATHARINA HARBY, GUIDE TO THE FAIR TRIAL, Α "THE RIGHT TO THE ARTICLE 6 OF EUROPEAN IMPLEMENTATION OF CONVENTION ON HUMAN RIGHTS", pág. 26).

269. Há que referir, em relação à conduta do Demandante que, se este causar um atraso na normal tramitação dos autos, isso enfraquece obviamente a sua reclamação. No entanto, o Demandante não pode ser penalizado por ter feito uso de vários procedimentos disponíveis para prosseguir a sua defesa. Um Demandante não é obrigado a cooperar ativamente para acelerar os procedimentos que podem levar à sua própria condenação. Porém, se o Demandante tentou acelerar o processo, isso será considerado em seu favor (vide Tribunal Europeu, no caso YAGCI AND SARGIN v. TURKEY § 66).

270. No tocante, à conduta das autoridades competentes, são relevantes apenas os atrasos imputáveis ao Estado, pois, somente estes podem ser tidos em conta na determinação do cumprimento do prazo razoável de garantia. O Estado é, no entanto, responsável pelos atrasos causados por todas as suas autoridades administrativas ou judiciais (vide Nuala Mole and Catharina Harby, "The right to a fair trial, A guide to the implementation of Article 6 of the European Convention on Human Rights", pág. 27).

271. O Comité de Direitos Humanos no caso CLIFFORD MCLAWRENCE v. JAMAICA, Communication No. 702/1996 (para.5.11), em que se verificou um atraso de 31 meses entre a condenação e a apelação, referiu que "The author has claimed violations of article 14, paragraphs 3 (c) and 5, on account of "undue delays" of the criminal proceedings in his case. The Committee notes that the State party itself admits that a delay of 31 months between trial and dismissal of the appeal is "longer than is desirable" but does not otherwise justify this delay. In the circumstances, the Committee concludes that a delay of 31 months between conviction and appeal constitutes a violation of the author's right, under article 14, paragraph 3 (c), to have his proceedings conducted without undue delay. The Committee observes that in the absence of any State party justification, this finding would be made in similar circumstances in other cases." (negrito nosso).

272. O TEDH também tem considerado que a existência de longos períodos durante os quais o processo não seja tramitado, sem qualquer justificação para o efeito, não é aceitável, para efeitos da razoabilidade da duração do processo (neste sentido, vide o § 33 do Acórdão proferido em 24/11/1994, PROC. N.º 15287/89, BEAUMARTIN V. FRANCE, INHTTP://HUDOC.ECHR.COE.INT/ENG), tendo ainda considerado que uma excessiva pendência processual, não é justificação bastante para eximir o Estado da sua responsabilidade em assegurar a prolação de decisões judiciais em tempo razoável.

273. Note-se, ademais, que segundo a jurisprudência do mesmo Tribunal, ainda que as insuficiências temporárias de meios possam eximir os Estados da responsabilidade pelo atraso na prolação de decisão judicial, as situações de insuficiência que se prolonguem no tempo e que assumam natureza estrutural não podem ser atendidas para obstar essa responsabilidade (vide o § 40 do acórdão proferido em 10/08/1984, processo n.º 8990/80, GUINCHO V. PORTUGAL, disponível em http://hudoc.echr.coe.int/eng).

*

- 274. Revertendo ao caso em análise, na sequência das anulações das autorizações concedidas à Demandante para iniciar a construção da fábrica de descaroçamento de algodão (vide documentos n.ºs 13 e 19 juntos com a petição inicial cujos conteúdos aqui se dão por integralmente reproduzidos), constata-se que:
- i) A Demandante interpôs um recurso gracioso em 29 de maio de 2017, declarando que não tinha violado nenhuma das disposições relativas à concessão de autorização e aprovação para a criação, abertura e funcionamento de uma fábrica de descaroçamento de algodão, tendo feito investimentos substanciais na sequência de um convite do Governo do Benim para a construção da referida fábrica (vide documento n.º 22 junto com a petição inicial, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido);
- ii) O Ministro da Indústria, Comércio e Artesanato, por carta datada de 21 de julho de 2017, indeferiu o referido recurso (vide documento n.º 23 junto com a petição inicial, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido).
- iii) Em seguida, em 4 de Agosto de 2017, a Demandante interpôs um recurso administrativo contra estas duas decisões de anulação junto da seção administrativa do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, solicitando ao

64 2

los

referido Tribunal que considerasse que a autorização para a instalação da fábrica de descaroçamento criou direitos irrevogáveis em seu beneficio; constatasse que o Demandado, ao anular arbitrariamente a referida decisão de autorização, fez uso abusivo do seu poder; que houve violação flagrante do princípio dos direitos adquiridos, pelo que devesse anular as decisões que a impediram de construir e explorar a fábrica de descaroçamento de algodão, de que tinha autorização para construir e explorar (vide documento n.º 24 junto com a petição inicial, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido-Recurso administrativo interposto em 4 de agosto de 2017]);

- iv) A Demandante interpôs também, em 26 de março de 2018, um segundo recurso relativo à indemnização dos danos que a mesma sofreu, no valor de 34.450.000.000 de francos CFA (trinta e quatro bilhões, quatrocentos e cinquenta milhões de francos CFA) (vide documento n.º 25 junto com a petição inicial, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido-Recurso administrativo interposto em 26 de março de 2018);
- vi) A Demandante solicitou repetidamente ao Tribunal Administrativo de Cotonou que ordenasse ao Estado do Benim que apresentasse uma contestação (vide documento n.º 26 junto com a petição inicial, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido);
- vii) O Estado Demandado apresentou a sua contestação no processo administrativo de anulação em 17 de dezembro de 2018, ou seja, um ano e meio após o depósito da petição inicial, comunicou um novo articulado em 10 de fevereiro de 2020, ou seja, mais de dois anos e meio após a apresentação do recurso (vide documento n.º 27 junto com a petição inicial, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido contestação do Demandado);
- viii) À data da instauração desta ação (22 de setembro 2020), a Demandante aguardava por mais de 3 anos pela decisão do referido Tribunal em relação aos recursos interpostos em 4 de agosto de 2017 e 26 de Março de 2018.

275. Mais. Até à presente data, passados mais de 6 anos, não há notícias nos autos que o referido Tribunal tenha decidido os mencionados recursos.

276. Ora, a apreciação e integração do conceito de justiça em "prazo razoável" ou de obtenção de decisão em "prazo razoável" constitui um processo de avaliação a ter de ser aferido "in concreto" e numa perspetiva global, tendo como ponto de partida, no caso vertente (recursos administrativos) a data de entrada do requerimento de instauração das ações no tribunal competente e como ponto final a data em que é tomada a decisão definitiva.

277. Tudo isso, e conforme a jurisprudência acima citada, considerando os critérios da complexidade do processo, do comportamento das partes, da atuação das autoridades competentes no processo, do assunto do processo e do significado que o mesmo pode ter para o requerente, critérios esses que são valorados e aferidos em concreto atendendo às circunstâncias da causa.

278. No caso, o Demandado não apresentou nenhum motivo atendível, cujo ónus lhe cabia, para justificar o período de mais 6 anos que a Demandante aguarda as decisões do referido do Tribunal em relação aos dois recursos supra (vide KAM SIBIRI ERIC v. ESTADO DO BURQUINA FASSO: PROCESSO Nº ECW/CCJ/APP/53/20 - ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/10/2023 § 97)

279. Impende-se assim sobre o Demandado o dever legal de zelo e de adoção de todas as ações ou condutas e ou medidas de forma a dar resposta efetiva e célere ao serviço público de justiça, apreciando e decidindo as pretensões dos particulares e resolvendo os processos instaurados, pelo que não o fazendo responde pelos danos causados decorrentes da sua atuação lesiva.

280. Neste sentido, este Tribunal conclui que a conduta dos agentes do Demandado constitui uma violação do direito previsto nos artigos 7.º (d) da

66

Carta Africana, 9. °(3) e 14.°(3) (c) e (5) do PIDCP, pelo que a pretensão da Demandante procede nesta parte.

c) Da alegada violação do direito a um Tribunal imparcial, por parte do Estado Demandado.

Alegações da Demandante

281. A Demandante sofreu um bloqueio total de todos os processos que instaurou no Tribunal Administrativo do Demandado; tal bloqueio constitui uma denegação da justiça pois há mais der três anos que o seu caso aguarda pela prolação da sentença; a Demandante sofre flagrante violação do seu direito de acesso a um tribunal imparcial já que não pode fazer com que a justiça do Demandado proteja os seus direitos; a justiça do Demandado está totalmente escravizado pelo poder executivo; o Poder Judicial do Demandado é ameaçado, pressionado, sancionado e preso quando toma decisões que desagradam ao poder executivo do Demandado; os magistrados do Estado Demandado não podem exercer o seu cargo com serenidade e imparcialidade porque são ameaçados, punidos ou mesmo presos quando tomam decisões que desagradam às autoridades no poder; os tribunais penais do Demandado são usados para perseguir adversários políticos, jornalistas e concorrentes económicos e o mesmo acontece com os tribunais civis e administrativos.

Alegações do Demandado

282. O Demandado não ofereceu contestação expressa relativamente aos factos atrás mencionados.

Análise do Tribunal

67 7 2

283. O direito cuja violação é alegado pela Demandante, para além de estar consagrado no artigo 7 (d) da Carta Africana, encontra-se também previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 10); na Declaração Americana dos Direitos do Homem (artigo 26, (2); na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 8 (1); no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14, (I); e no Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (art. 6°, (I)).

284. A imparcialidade do julgador é condição necessária para uma decisão justa na medida em que se trata de ausência de interesse judicial na sorte de qualquer das partes quanto ao resultado do processo.

285. Existem dois testes para avaliar se um tribunal é imparcial; a primeira consiste em buscar determinar a convicção pessoal de um determinado juiz ou interesse em determinado caso (teste subjetivo); e a segunda em averiguar se o Juiz ofereceu garantias suficientes para afastar qualquer dúvida legítima a esse respeito (teste objetivo) [vide sobre o assunto JUSTICE JOSEPH WOWO v. THE REPUBLIC OF GAMBIA JUDGMENT NO ECW/CCJ/JUD/09/19@ Pg. 25)].

286. O aspeto subjetivo da imparcialidade trata de averiguar a convicção pessoal de um determinado juiz, num caso concreto. A imparcialidade subjetiva (imparcialidade psicológica, imparcialidade anímica, não se interessar pela causa, nem tomar partido por quem quer que seja) é caracterizada pela inexistência de qualquer identificação entre o julgador e o autor ou o réu. A imparcialidade subjetiva tem uma relação direta com a análise do psiquismo dos sujeitos processuais que têm o dever de manter este peculiar estado anímico, sob pena de viciar a relação processual. Tal imparcialidade tem que ver com o ânimo do julgador e essa espécie de

68 2 2

imparcialidade judicial é sempre presumida até que se faça prova do contrário.

287. Por outro lado, a imparcialidade objetiva caracteriza-se pelo fato de o julgador não atuar como parte, mantendo-se equidistante. Trata-se de um juiz concreto que possa oferecer garantias suficientes para excluir qualquer dúvida razoável à sua imparcialidade. Aqui parte-se da premissa de que o julgador do processo deve ser visto como um terceiro, alheio aos interesses das partes.

288. Ora, no caso dos autos, o Tribunal constata que os factos nos quais se baseia a Demandante para demonstrar a falta de imparcialidade dos juízes do Estado Demandado, não se mostram provados. Tal ónus cabia à Demandante. A Demandante faz afirmações graves e preocupantes sobre o sistema judicial do Demandado, mas isso não chega. Tem a obrigação de fazer a prova dessas alegações, o que claramente não foi feito (vide LA SOCIETE BEDIR SARL V REPÚBLICA DO NÍGER ECW/CCJ/JUD/11/20, PÁGINA 18, PARÁGRAFO 55; MR CHIEKH GUEYE V SENEGAL ECW/CCJ/JUD/21/20).

289. Assim, à luz dos conceitos de imparcialidade subjetiva e objetiva acima expostos, a Demandante não consegue demonstrar que os juízes a quem estão afetos os processos pendentes têm já ideias pré-concebidas relativamente aos mesmos, de tal forma que a sua intervenção nos referidos processos vicie toda a relação jurídico- processual, pelo que devem ser considerados suspeitos.

290. Não se deve perder de vistas que os processos em causa ainda estão pendentes e aguardam o julgamento e posterior prolação da decisão. Assim, na falta de prova da Demandante, não se mostra afastada a presunção de imparcialidade subjetiva de que/gozam os juízes do Estado Demandado.

69

291. Do mesmo modo, do ponto de vista objetivo, na falta de prova dos factos alegados pela Demandante, o Tribunal não pode concluir que os juízes da causa se têm comportado como se fossem partes nos processos pendentes, por forma a que, a priori, se possa concluir que estejam impedidos de intervir naqueles processos.

292. Pelo exposto, o Tribunal conclui que não se mostra provada a violação do Direito da Demandante a um Juiz imparcial para analisar os casos que tem pendente no Estado Demandado.

XII. REPARAÇÃO

Alegações da Demandante Afro Agro Industrie Benin SA

293. A Demandante pede a condenação do Demandado no pagamento de uma indemnização pelos danos financeiros, mais concretamente pela perda do volume de negócios esperado e não realizado. Esperava um lucro, nos próximos quinze anos de exploração, no valor de 51 bilhões e 704 milhões de francos CFA, o correspondente a 38 milhões e 390 mil euros. Outrossim a Demandante pede a condenação do Demandado no pagamento de despesas judiciais que fez para assegurar a sua defesa, nos presente autos, no montante de 29 milhões de francos CFA. A Demandante alega ainda ter sofrido danos morais por ter sido arbitrariamente excluída do sector económico em que se destacava e que era o seu único sector de atividade. Por esses danos morais pede a condenação do Demandado no pagamento de 60.000.000 (sessenta milhões) de francos CFA.

Alegações do Demandado

294. O Demandado nada disse relativamente aos pedidos de indemnização formulados.

Análise do Tribunal

d 70 9 5

295. No caso dos autos, não podemos perder de vista que os pedidos aqui formulados pela Demandante são praticamente iguais aos que deduziu nas instâncias judiciais do Estado Demandado, e que ainda está a aguardar por uma decisão.

296. Ora, não pode este Tribunal antecipar a decisão que as instâncias judiciais do Demandado irão proferir na matéria referente à indemnização pelos eventuais danos sofridos pela Demandante. Estando os processos pendentes na jurisdição do Demandando, a Demandante tanto pode ter ganho de causa como pode não ter. Outrossim, os danos financeiros pela perda de volume de negócios esperados nos próximos 15 anos são previsões da Demandante que tanto podem acontecer como não. O Tribunal observa que se trata de pedidos de retornos antecipados, que são desprovidos de certeza. O Tribunal não pode, por conseguinte, conceder uma indemnização por perdas futuristas. (A este respeito vide DIAWARA OUMAR V REPUBLIC OF COTE D'IVOIRE, PETIÇÃO Nº: ECW/CCJ/APP/17/21, ACÓRDÃO Nº: 34/21, PÁGINA 36). Relativamente ao montante dos danos morais o Tribunal entende que não existem elementos que permitam fixá-los, pois baseiam-se em cálculos efetuados pela Demandante cujo ponto de partida é de dificil compreensão, não estando demonstrados, acima de qualquer dúvida razoável.

Por fim, no que se refere às despesas processuais efetuadas pelas partes, tanto este Tribunal, como por certo o Tribunal do Demandado, têm regras próprias para determinar quem deve ser responsabilizado pelo seu pagamento, não tendo de ser forçosamente a parte demandada numa causa a arcar com tais despesas. Por estas razões o Tribunal julga improcedente o pedido das reparações feitas pela Demandante.

297. O Tribunal recorda, todavia, que constitui princípio de direito internacional, que "toda a pessoa vítima de violação dos seus direitos humanos tem direito a uma reparação justa e equitativa (vide o caso, *DJOT*

BAYI TALBIA & OTHERS v. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA & OTHERS, Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/01/06, in CCJ ELR (2004 -2009).

298. Tendo o Tribunal constatado a violação do direito de propriedade da Demandante, e bem assim a violação do seu direito a uma decisão em prazo razoável, direitos humanos da Demandante e não direitos de qualquer outra natureza, deve fixar um montante que considera justo e equitativo pela reparação desses Direitos.

299. Todavia, tal reparação não pode ser interpretada como antecipação do resultado da decisão a ser proferida pelas instâncias judiciais do Demandado na análise que têm de fazer com vista a saber se se verificam os pressupostos fáticos e de direito nos quais se fundamentam os processos intentados pela Demandante e que ainda estão pendentes. Trata-se apenas de uma reparação pela violação dos direitos humanos da Demandante, constatados na presente ação.

300. Pelo exposto, o Tribunal, atento à sua jurisprudência, fixa o montante da reparação pela violação dos direitos humanos da Demandante, no valor de 40.000.000 (quarenta milhões) de francos CFA.

XIII- DESPESAS

301. A Demandantes pede a condenação do Demandado no pagamento das despesas. Sobre as despesas o Demandado nada disse.

302. O Artigo 66 (1) do Regulamento do Tribunal estabelece que "O acórdão ou despacho que põe fim ao processo decide sobre as despesas."

303. O n.º 2 do mesmo Artigo determina que "A parte vencida é condenada nas despesas, se assim for decidida."

304. E o número 4 do mesmo Artigo permite ao Tribunal repartir as despesas ou decidir que cada uma das partes assuma as suas próprias, se houver vencimento parcial ou circunstâncias excecionais.

305. Assim, considerando as circunstâncias do caso, entende o Tribunal que as despesas da presente ação devem ser assumidas pelo Demandado.

XIV-DISPOSITIVO

306. Por estas razões, o Tribunal, reunido em audiência pública, e tendo ouvido ambas as partes:

Da competência

i). Declara que é competente para conhecer o caso.

Da admissibilidade

- ii). Julga admissível o pedido da Demandante Africa Agro Industrie Benim SA Limitada contra o Demandado Estado do Benim.
- iii). Julga inadmissível os pedidos do Demandante Carlo TESEI contra o Demandado Estado do Benim.
- iv). Julga inadmissível a ação relativamente aos Demandados Patrice TALON e Associação Interprofissional do Algodão.

Do mérito

- v). Declara verificada a violação do direito de propriedade da Demandante Afro Agro Industrie Benim SA sociedade anónima, previsto e garantido pelo Artigo 14.º da Carta Africana.
- vi). Declara não verificada a violação do direito de acesso a um Tribunal, previsto no artigo 7° (1) (a) da Carta Africana.
- vii). Declara verificada a violação do direito da Demandante a obter uma decisão em prazo razoável, ao abrigo do artigo 7(1) (d) da Carta Africana.

73 73

God

- viii). Declara não verificada a violação do direito a um tribunal imparcial, previsto no artigo 7° (1) (d) da Carta Africana.
- ix). Declara improcedentes todos os demais pedidos formulados pela Demandante.

Das indemnizações

x) Ordena ao Demandado que pague à Demandante a quantia de 40.000.000 (quarenta milhões) de francos CFA, pela violação dos seus direitos de propriedade e de obtenção da decisão em prazo razoável.

XV. DAS DESPESAS

Nos termos do Artigo 66 (4) do Regulamento do Tribunal, e considerando as circunstâncias do caso, as despesas serão suportadas pelo Estado demandado.

Assinam:

Hon. Juiz Gberi-Be OUATTARA-Preside

Hon. Juiz Sengu Mohamed KOROMA-Membro

Hon. Juiz Ricardo Claúdio M. GONCALVES - Relator

Assistido por:

Dr. Yaouza OURO-SAMA

Feito em Abuja, no dia 29 de maio de 2024, em Português e traduzido para o Francês e o Inglês.